



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 19 de setembro de 2023

nº 2920 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 12
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16

Administração Pública Municipal

Pág. 39

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 54
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 55
>>Concessão de Diárias	Pág. 56
>>Extratos	Pág. 56

Licitações

>>Avisos	Pág. 58
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 58
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 59
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02088/23-TCE/RO.
CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL
ASSUNTO: Supostas fraudes praticadas pela empresa PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda. (CNPJ nº 37.168.007/0001-27) em licitações realizadas por órgãos do Poder Executivo do Estado. Inquérito Policial nº 1421/2023-DECOR
INTERESSADA: **Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda.**
 CNPJ 07.719.705/0001-02
Franciele Alves de Miranda – CPF nº ***.880.112-**
 Sócia-Proprietária da Empresa
ADVOGADO: **Anderson dos Santos Mendes**, OAB-RO 6548
RESPONSÁVEL [1]: **Israel Evangelista da Silva** - CPF nº ***.410.572-**
 Superintendente Estadual de Compras e Licitações
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0128/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. QUESTÃO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. PONTUAÇÃO MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. SIGILO PARA FINS DE PROTEÇÃO DOS DADOS EM FASE DE INVESTIGAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA PREJUDICADO. PAP NÃO PROCESSADO. ARQUIVAMENTO. Nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO deve a informação de irregularidades apresentada a este Tribunal de Contas ser arquivada, a critério do Conselheiro Relator, caso não alcance a pontuação mínima de análise de seletividade promovida pela Secretaria Geral de Controle.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de documento intitulado de "Denúncia" oposta pela empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ nº 07.719.705/0001-02), que trata de supostas fraudes praticadas pela empresa PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda. (CNPJ nº 37.168.007/0001-27) em licitações realizadas por órgãos do poder executivo do Estado.

2. A peça exordial foi subscrita pelo advogado Anderson dos Santos Mendes, OAB-RO 6548, com a juntada da procuração e anexos, devidamente protocolados no Sistema PCE sob o nº 3959/23, que formalmente atende aos requisitos previstos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar nº 154, de 1996 [2] c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno [3].

3. Em síntese, colaciono os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, que reputo importante para o deslinde do feito, conforme documento nº 3959/23:

(...)

DOS FATOS

Conforme consta das informações colhidas no Inquérito 1421/2023/DECOR POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA (em anexo), a empresa fraudou ao menos 5 licitações com a apresentação de atestado de capacidade técnica falsificado.

Alem das práticas indicadas no Inquérito 1421/2023/ DECOR POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a empresa ora denunciada, tem continuado a pratica delituosa de forma livre, conforme denunciado a Supel a falsa declaração do porte da empresa, prestando declaração falsa, conforme protocolos de denuncia do e-sic (CGE) nº 20230515094447561 e nº 20230427152336819.

Destaca-se que a notícia do crime também já foi reportada ao CGE conforme protocolo nº 20230424144054243.

Diante dos fatos requer, com base no Regimento interno desta Corte, abertura de Procedimento Apuratório Preliminar para a apuração dos fatos e providências legais cabíveis.

Ao final comprovadas as denuncias requer a aplicação da sanção prevista no Art. 106 do RI.

Nestes termos,

Pede deferimento.

3.1. Colaciono, ainda, trechos do relatório final do inquérito policial, em anexo à exordial:

RELATÓRIO FINAL

Inquérito Policial: 1421/2023/DECOR

Incidência Penal: Art. 299 do Código Penal

Indiciado: STEFANON PINHEIRO DE SOUZA

1- DOS FATOS

Fora instaurado no dia 28/09/2022, os autos de Verificação Preliminar da Info1111ação (PVPI) nº 002/2202/DECOR para apurar possível prática de crimes contra a Administração Pública, pois segundo a narrativa do denunciante, a empresa PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 37.168.0007/0001-27, estaria sendo privilegiada nas contratações com os órgãos públicos do Estado de Rondônia

Após as diligências preliminares foi revestido o procedimento preliminar em Inquérito Policial nº Segundo o documento, a empresa seria administrada por STEFANON PINHEIRO DE SOUZA e DRUNO PEREIRA DE SOUZA, sendo que o primeiro possuía carteira assinada e trabalhava como vigilante assalariado até o mês de julho de 2019 e o segundo teria vínculos políticos, além de ter ocupado cargo eletivo como vice-prefeito da cidade de Buritit/RO – mas quem seria o prop1ietário de fato da empresa seria a pessoa de ALAN FRANÇA.

Ainda, segundo a notícia anônima, a empresa PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 37.168.0007/0001-27 participa de licitações com o governo do estado de Rondônia apresentando para sua habilitação atestados de capacidade técnica falsos, expedido pelas empresas CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAÚJO e BALNEÁRIO PARQUE DAS ARARAS. E, ao verificar o sistema SEI foi possível verificar a existência do Pregão Eletrônico nº 791/SUPEL/2021 que a empresa PVH-SEG teria apresentado documentos de profissionais que não pertencem ao seu quadro de funcionários: ROSENILDO SUELA e FLÁVIO JÚNIOR, os quais lavraram boletins de ocorrência (acostados à denúncia) em que informam que uma empresa de segurança estaria utilizando de seus dados pessoais.

Para verificar a procedência da denúncia os policiais realizaram levantamentos, os quais foram coletados no Relatório nº 026/2022/SEVIC/DECOR, e juntado aos autos, confirmando que STEFANON antes de se tornar proprietário da empresa PVH-SEG teria sido vigilante da empresa PROTEÇÃO MÁXIMA. É oportuno mencionar que a denúncia acostada aos autos, em que pese não estar assinada, foi confeccionada pelo advogado da empresa Proteção Máxima.

O relatório também confirmou que para o nascituro da empresa, BRUNO PEREIRA DE SOUZA teria sido sócio de STEFANON, mas que, de acordo com a denúncia o sócio oculto teria sido ALLANN JAMES FRANÇA.

Foram juntados os documentos que instruíram a denúncia e os atestados de capacidade técnica, cópias de notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa PVH-SEG ao CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAÚJO e BALNEÁRIO PARQUE DAS ARARAS. Outra situação que circunda a denúncia é de que funcionários que trabalham para a empresa Proteção Máxima teriam sido arrolados para a empresa concorrente para que pudessem se habilitar a trabalhar como vigilantes em grandes eventos.

O Relatório nº33/2022/SEVIC/DECOR traz as informações que demonstram o vínculo entre STEF ANON e ALLAN como amigos próximos e que de fato este possui vínculos com a empresa de segurança. Também foi solicitado naquela oportunidade, Relatório de Inteligência Financeira - RIF, que não tornou nenhuma informação suspeita ou relevante acerca da movimentação bancária dos investigados.

Foram ouvidos os vigilantes arrolados na denúncia, como sendo aqueles que tiveram seus nomes arrolados indevidamente e sem autorização pela empresa PVH-SEG., para trabalhar em eventos assegurados por eles.

ROSENILDO SUELA ao ser ouvido afirmou ser funcionário da empresa PROTEÇÃO MÁXIMA trabalhando na empresa como vigilante há um ano, prestando serviços na Escola Estadual Frei Caneca, no município de Cacoal. Esclareceu que registrou ocorrência policial, após ser informado pelo encarregado da empresa que seu nome estaria vinculado à empresa PVH-SEG., e que teria ficado surpreso com a notícia, pois nunca havia trabalhado para aquela empresa, e que no afã de resolver a situação registrou ocorrência policial.

FLÁVIO JÚNIOR também foi ouvido e esclareceu no mesmo sentido, de que trabalha na PROTEÇÃO MÁXIMA como vigilante e que soube por meio da empresa que a concorrente PVH-SEG estaria utilizando seus dados, e pediu que esclarecesse qual era o seu vínculo empregatício com aquela. O fato teria vindo à tona quando a PROTEÇÃO MÁXIMA teria concorrido para prestar a vigilância na Rural Show e a empresa verificou que constava os nomes dele como vigilante vinculado à empresa PVH-SEG., e registrou ocorrência à pedido da empresa que trabalha.

DANILO DE MIRANDA BEZERRA trabalhou na empresa PVH SEG. e teria sido demitido, segundo ele, após alguns atritos com o proprietário da empresa e narrou acreditar que Stefanon e Alan eram os proprietários e que um cuidaria da parte operacional e o segundo seria responsável pela parte administrativa. Todos os vigilantes prestam serviços na carga horária de 12x36h e não tem conhecimento de nenhum contrato que tenha sido realizado em carga horária de 44h semanais.

THIAGO SILVEIRA DA SILVA é proprietário do Balneário Parque das Araras local em que se realiza eventos festivos. No ano passado teria realizado um evento denominado "Circo da Meia Noite" que duraria 20h e que tentou contratar a empresa PROTEÇÃO MÁXIMA, mas que não conseguiu realizar a reunião com a empresa, quando foi indicado por seu cunhado para a empresa PVH-SEG., e fechou o contrato com ALAN, tendo realizado a vigilância do evento com a

disponibilidade de 30 seguranças, o que transcorreu dentro da normalidade. Depois de algum tempo, foi procurado por ALAN para que assinasse um atestado de capacidade técnica, o que foi feito, uma vez que o documento condiz com a realidade do evento e a prestação do serviço.

FRANCILENE ALVES DE MIRANDA, proprietária da empresa

PROTEÇÃO MÁXIMA foi ouvida e asseverou:

(...) QUE no mês de abril do corrente ano, concorreu à licitação realizada pela SUPEL para participar da segurança do evento Rondônia Rural Show, realizado pela SEAGRI (Secretaria de Agricultura) para a prestação de serviço contaria com a contratação de mais de 30 vigilantes, que teriam necessariamente certificação do curso para vigilância em grandes eventos; QUE a declarante, até então, era a única empresa que havia capacitado 120 homens para trabalhar em grandes eventos e que, em tese, deveria ser a única empresa a poder prestar o serviço demandado; QUE a capacitação

surgiu, após a notificação da Polícia Federal à casa de Show Talismã, quando a declarante se uniu com o empresário "Pequeno", da casa de Show mencionada, para pagar a capacitação de 120 homens, que estariam aptos a participar desses grandes eventos no serviço de vigilância; QUE no certame da SEAGRI, além da declarante, outras empresas participaram, dentre elas, a empresa PVH -SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, e as outras empresas teriam recuado, uma vez que não tinham como comprovar a capacitação dos profissionais para atender a grandes eventos; QUE como a declarante sabia que a sua empresa era a única que tinha essa capacitação, solicitou a lista de vigilantes da PVH-SEG e notou que na relação elencada pela empresa havia o nome de dois vigilantes que trabalhavam na empresa da declarante e não na empresa PVH, sendo Flávio e Rosenildo; QUE a declarante entrou em contato com os vigilantes com o intuito de esclarecer essa questão, quando eles informaram que não possuíam nenhum vínculo com a empresa PVH e que apenas haviam preenchido fichas para se habilitarem a trabalhar esporadicamente com a empresa, caso precisassem, quando viram a oferta de emprego; QUE diante desse fato a declarante solicitou que registrassem ocorrência para se resguardarem e esclarecer a situação, já que não tinham nenhum vínculo trabalhista com eles; QUE esse fato também foi informado à SUPEL o que gerou a desclassificação da empresa no certame, tendo sido contratada a empresa da declarante para o evento Rural Show; QUE tem conhecimento de que a empresa PVH-SEG tem outros contratos com o estado de Rondônia e que vem praticando o menor preço, e que estaria utilizando atestado de capacidade técnica para comprovar a prestação de serviços, do centro profissionalizante Simone Araújo, e que provavelmente não ocorreu essa prestação de serviço; QUE a declarante tinha um funcionário ligado a Simone Araújo, o policial militar Leão, que inclusive, faleceu, e que acredita que ele tenha providenciado o atestado de capacidade técnica à empresa PVH (...) QUE o proprietário da empresa PVH-SEG, SETFANON já trabalhou na empresa da declarante, quando foi trabalhar na FBX SEGURANÇA, e de lá teria montado a empresa de vigilância junto com Bruno e Alan, quando ainda trabalhava na empresa FBX; QUE Alan, em que pese ser sócio da empresa, não figura no contrato social.

SIMONE AUGUSTA VAQUER foi ouvida e esclareceu:

(...) a declarante conheceu o policial SGT-PM/Leão, o qual além de atender a ocorrência teria começado a trabalhar como vigilante para a declarante, pois ela tinha muito receio do que pudesse acontecer com sua vida e com a de sua filha; QUE desde então começou uma forte amizade entre eles, uma vez que tinham amigos em comum e o SGT/Leão passou a ajudar a declarante a resolver também os problemas de sua empresa: QUE em 2020 Leão disse a declarante que não tinha mais como prestar os serviços de vigilância e que indicaria a empresa de seu amigo de nome Stefanon, quando então, autorizou que Leão contratasse a empresa PVH-Seg. Serviço de Vigilância Patrimonial LTDA, e que como a sua escola não estava funcionando no horário regular, até mesmo por conta da COVID-19,

a contratação se deu apenas para o período diurno e a declarante pagam R\$ 1.500,00 todo mês a essa empresa; QUE em dezembro de 2021 Leão veio falecer, após ter um AVC e então a declarante passou quatro meses fora da cidade de Porto Velho com sua filha até se sentir segura para retomar; QUE ao apresentar à declarante o Contrato nº 0111020, os atestados de capacidade técnica e notas fiscais emitidos pela empresa PVH-Seg. Serviço de Vigilância Patrimonial LTDA pela prestação de serviço à declarante, notou que há divergência entre a cópia do contrato e o atestado de capacidade técnica, das vias recebeu da empresa PVH-Seg, e a que foi juntada aos autos, no que tange ao detalhamento das horas trabalhadas pelo vigilante, uma vez que constara 44 horas semanais - e nas vias juntadas ao processo consta 12x36h nos turnos diurno/noturno, ademais as notas fiscais apresentam valores pagos de R\$ 4.500,00 mensais, uma vez que o valor real pago mensalmente era de R\$ 1.500,00 até porque a declarante não havia como pagar o ralar de R\$ 4.500,00 mensais pela prestação de serviço, pois a sua empresa, sequer estava funcionando integralmente; QUE não sabe por quais motivos fizeram essas modificações no contrato e quem as fez, bem como soube que STEFANON era vigilante da Proteção Máxima e depois teria aberto seu próprio negócio PVH-Seg. Serviço de vigilância Patrimonial; QUE como dito anteriormente foi Leão que intermediou a contratação com a PVH e que não se atentou ao valor posto na nota fiscal e nem sabia dessa divergência nas informações postas no atestado de capacidade técnica e no contrato.

BRUNO PEREIRA DE SOUZA, foi sócio de STEFANON na empresa PROTEÇÃO MÁXIMA e teriam iniciado a constituição da empresa com ele, após constituição do capital social de R\$ 120.000,00, com a doação realizada pela genitora de STEFANON nos respectivos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 70.000,00, e em contrapartida o declarante teria pagado as despesas com taxas dos órgãos, contabilidade e aluguel e no tempo em que ficou vinculado à empresa, 6 meses, não prestou nenhum serviço e nem mesmo participou de contratações públicas, mas quando a empresa estava apta a funcionar, STEFANON disse a Bruno de que ele não serviria para ser seu sócio e desfizeram a sociedade, tendo devolvido o valor investido de forma parcelada. Posteriormente, soube que ALAN FRANÇA teria ingressado na sociedade com STEFANON.

STEFANON PINHEIRO DE SOUZA, proprietário da empresa VH-SEG. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, esclareceu que no ano de 2019 teria saído da empresa PROTEÇÃO MÁXIMA e havia se mudado para Goiânia, quando recebeu contato de BRUNO, a quem tinha amizade e ele instigou o declarante a empreender e abrir a própria empresa, mas naquele momento o interrogando não tinha condições financeiras, quando, então, BRUNO propôs uma sociedade e a partir de então, o interrogando retornou para Porto Velho e passou a investir seu tempo na constituição da empresa PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA

PATRIMONIAL LTDA.

A princípio o capital social iria ser constituído, por meio de um terreno de propriedade de BRUNO, mas o terreno deveria ser transferido para o nome da empresa e isso geraria despesas, e, para a constituição da empresa precisava consolidar o capital social e toda a fiscalização é bastante rigorosa e feita pela Polícia Federal, portanto, nesse meio tempo, o interrogando conseguiu receber de sua mãe, a título de doação, um veículo no valor de R\$ 55.000,00 e um precatório que ela havia recebido também no mesmo valor, o que foi usado para constituir o capital social.

(...) QUE BRUNO teria arcado com todas as despesas cartorárias, taxas dos órgãos, contador, o que teria custado em torno de 15.000,00, bem como o aluguel do imóvel; QUE em outubro de 2020 a empresa de fato teve a autorização para realizar as suas atividades, porém BRUNO não se envolvia na empresa e era muito ausente, quando então desfizeram a sociedade e em maio de 2021 BRUNO saiu da sociedade, tendo acertado com ele a devolução de R\$ 25.000,00; QUE o único contrato firmado até aquela ocasião foi com o centro profissionalizante Simone Araújo, e que BRUNO sequer chegou a tomar conhecimento, pois como dito, não se envolvia com a empresa; QUE em relação ao contrato firmado com

SIMONE, o interrogando teria sido procurado pelo policial militar SGT - LEÃO, que inclusive já faleceu, a quem o interrogando conheceu quando trabalhou na empresa Proteção Máxima; QUE LEÃO solicitou a prestação de serviço para o Centro Profissionalizante de Simone, mas que a contratação seria sempre tratada com ele, tanto é que não chegou a falar com Simone, porque LEÃO não permitia, sempre alegando que a tratativa

seria entre ele e Leão; QUE como o interrogando precisava de um atestado de capacidade técnica para apresentar em futuras contratações, aceitou prestar o serviço, e de fato prestou, porém não recebeu nenhuma quantia; QUE mais ou menos por 03 meses um vigilante da PVH -Seg. realizou a segurança da escola no turno de 12x36h, e que a vigilância terminou porque não tinham mais como fazer sem receber; QUE para isso, a empresa gerou um documento de capacidade técnica, que foi entregue a Leão, que coletou

a assinatura de Simone e entregou ao interrogado, porém no documento constava que o serviço prestado teria sido de 44h semanais, e, inclusive a nota fiscal eletrônica foi feita levando em conta esse parâmetro e o valor de R\$ 4.500,00 mensais; QUE Leão alegou que queria que houvesse a prestação de serviço em 02 turnos, no que, então, o interrogando solicitou que realizasse a alteração do contrato e, assim foi feito, tendo esse documento sido levado por ele a SIMONE para que ela assinasse e, por isso, consta essa divergência nos documentos - porém, de fato, o serviço foi prestado em dois turnos, 12x36h, e que se fossem pagos geraria o valor de R\$ 4.500,00; QUE pelas declarações de Simone Araújo, a qual afirma que teria pago a quantia mensal de R\$ 1.500,00, porém, sem de fato o declarante receber nada, ele acredita que LEÃO embolsava essa quantia de Simone, o que fez ela acreditar que a empresa do declarante recebia pelo serviço prestado, quando na verdade, não recebeu nenhum valor e prestou o serviço porque precisava do atestado de capacidade técnica - inclusive, é uma prática das empresas de vigilância para entrar no mercado; QUE de fato prestou o serviço ao Balneário das Araras, conforme consta no contrato e que ele foi pago na íntegra; QUE em relação ao uso dos nomes dos vigilantes ROSENILDO SUELA e FLÁVIO JÚNIOR, o interrogando alega que esses vigilantes tem cursos de capacitação para trabalhar em grandes eventos e que eles teriam deixado seus nomes à disposição da empresa PVH Seg., caso ela precisasse contratá-los para algum evento que exigisse a formação deles, e esse contato com os vigilantes foi realizado pelo Ananias e Franklin. os quais trabalham na empresa do declarante; QUE acredita que eles registraram ocorrência alegando o uso de seus nomes, por orientação da empresa Proteção Máxima, que é onde eles tem registro como funcionários; QUE atualmente possui cerca de 10 contratos com o governo do estado e que hoje é um concorrente da empresa Proteção Máxima, o que a compeliu a denunciar a empresa do interrogando; QUE em relação a ALAN FRANÇA ele é seu funcionário registrado desde o ano 2021 como gerente geral, e não é seu sócio; QUE não possui nenhuma influência com órgãos do estado para que possa angariar os contratos, bem como seu funcionário ALAN, mas que pretende colocá-lo como sócio, pois ele é um excelente funcionário e gestor, de forma que vinculá-lo a empresa como proprietário daria um vínculo maior de comprometimento.

ALLANN JAMES FRANÇA BENJAMIN é gerente geral da empresa PVHSEG. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, e que teria ingressado na empresa em dezembro de 2021 para janeiro de 2022.

Alegou que conheceu STEFANON quando trabalharam juntos na empresa PROTEÇÃO MÁXIMA e que antes de iniciar a trabalhar na PVH foi assessor do gabinete do deputado federal LEO MORAES e, posteriormente do vereador Gilbert. Atualmente recebe o salário da empresa de segurança PVH-SEG de aproximadamente R\$ 5.000,00 com os auxílios, sendo que a empresa possui aproximadamente 08 contratos fixos entre órgãos públicos e empresas privadas e que os maiores clientes são o DER Departamento de Estrada e Rodagem) e Nave Cunha (empresa de navegação), e cada contrato é firmado com o valor mensal de R\$ 170.000,00 e 70.000,00, respectivamente; Allann disse que não tem a pretensão, por hum, de se tornar sócio da empresa, mas que tem realizado o seu trabalho com esmero para que a empresa cresça e assim todos serão beneficiados e que todos os contratos firmados com o governo foram realizados por meio de pregão eletrônico. Em relação à prestação de serviço para o Centro Profissionalizante Simone Araújo, o declarante nada tem a esclarecer, uma vez que ainda não trabalhava para a empresa PVH-SEG.

2- DO USO DE DOCUMENTO FALSO. As diligências foram realizadas no sentido de apurar a denúncia apresentada em relação à empresa PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA, e que teria partido, de sua concorrente do mercado, a empresa PROTEÇÃO MÁXIMA. Ademais, o proprietário da denunciada teria sido funcionário da empresa denunciante, bem como o funcionário ALLAN FRANÇA.

Uma das acusações seria a de que a empresa PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA estaria sendo beneficiada em contratações com o estado de Rondônia, o que não restou demonstrado, uma vez que as disputas se deram por meio de pregões eletrônicos.

Ademais, foi contestado o valor do capital social para constituir a empresa PVHSEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA e o uso de nomes de funcionários da empresa PROTEÇÃO MÁXIMA para prestação de serviços àquela.

Por fim, a empresa teria sido acusada de ser beneficiada nas contratações, após o uso de documento falso: atestado de capacidade técnica.

Urge mencionar, que os apontamentos acima foram trazidos à baila no bojo do caderno apuratório, e, pode ser constatado que a empresa PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA possui atualmente como único sócio a pessoa de STEFANON PINHEIRO DE SOUZA, em que pese o envolvimento profissional de ALLANN JAMES FRANÇA BENJAMIN, esse não pode ser apontado como sócio da empresa, conforme demonstrado no contrato social, segundo informações da JUCER. Também, não há nenhum outro fato que demonstre esse vínculo, além do vínculo como funcionário, bem como, não é foi possível demonstrar possível influência para a contratação com os órgãos do estado de Rondônia.

O fato de utilizar em documentos os nomes de funcionários da empresa PROTEÇÃO MÁXIMA, parece ser uma prática comum, em que as empresas utilizam-se de mão de obra especializada para contratação pontual, em determinados eventos, como aqueles que exigem segurança capacitados para o que eles denominam "grandes eventos". E, no caso em testilha, houve troca de mensagens whatsapp que indicam a autorização de Flávio e Rosenildo para a participação futura em contratações pela empresa denunciada, além do fato de ter sido demonstrado que a proprietária da Proteção Máxima exigiu que eles registrassem ocorrência apontando esse fato.

O capital social para constituição da empresa, também foi ponto debatido pela denunciante. Na 2ª Alteração contratual ele foi reduzido de R\$ 400.000,00 para R\$ 110.000,00 que era o capital que os sócios conseguiram demonstrar e condizia com a realizada patrimonial trazida para a constituição empresarial, tendo sido alvo de questionamento pela Polícia Federal - órgão responsável pela fiscalização das empresas de segurança privada o primeiro valor - e, depois, pedido de reconsideração e deferimento pelo órgão, ao comprovar o lastro patrimonial.

Ocorre, que em relação à apresentação de atestado de capacidade técnica para habilitá-la nas contratações públicas foi detectada uma divergência.

É cediço que tanto STEF ANON, como as outras pessoas ouvidas alegaram que a empresa presta serviços de vigilância cumprindo escala de 12x36h. O primeiro contrato firmado pela PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA foi com o Centro Profissionalizante Simone Araújo, de forma que, segundo STEFANON, prestou o serviço de forma gratuita para obter o atestado de capacidade técnica, e, com esse documento, poder se habilitar nas contratações públicas. Stefanon alega que não obteve nenhum lucro com essa prestação de serviço, já Simone Araújo, alega que pagou a quantia de R\$ 1.500,00 mensais e o fez por intermédio do policial militar SGT/Leão, seu amigo, já falecido, a quem teria repassado o valor para pagamento da empresa de vigilância.

Asseverou Stefanon, que acredita que esse valor foi repassado de Simone para Leão, sem que ela tomasse conhecimento de que ele não teria efetuado o pagamento à PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA. No entanto, STEFANON teria confeccionado documento em que declarava no atestado de capacidade técnica a prestação de serviço de 44h/semanais, sendo esse o documento apresentado por Simone Araújo, cujo valor monetário era R\$ 4.500,00 mensais, sendo, inclusive o valor em

que teriam sido recolhidos impostos, conforme as notas fiscais eletrônicas juntadas aos autos.

Porém, em todos os processos em que a empresa PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA se habilitou, ela juntou o atestado de capacidade técnica prestando serviços de vigilância cumprindo escala de 12x36h ao Centro Profissionalizando Simone Araújo, de forma que o atestado foi modificado para conter informação falsa, e, posteriormente assinado por Simone, que não obteve a cópia desse documento, conforme ela explica em suas declarações.

O Ministério Público, por meio da 8ª promotoria da improbidade, solicitou à SUPEL, por meio do ofício 00056/2022, informações acerca dos atestados de capacidade técnica em que a PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA utilizou nos processos administrativos que participou. Nos 05 processos administrativos SEI, listados no ofício mencionado alhures, consta o atestado de capacidade técnica do Centro Profissionalizando Simone Araújo, com a informação de prestação de serviços de vigilância cumprindo escala de 12x36h, o que não condiz com a realidade informada e pela divergência de informações apresentadas nos documentos de capacidade técnica 1 apresentado por Simone Araújo e no documento de capacidade técnica 2 apresentado pela PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA

(Conforme recorte na pág. 11e 12)

Assim, a empresa PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA, por meio de seu proprietário STEFANON PINHEIRO DE SOUZA, praticaram o crime previsto no art. 299 do Código Penal, por 5 vezes, utilizando-se de atestado de capacidade técnica falso, utilizado nos processos administrativos em que sagrou vencedora, exceto em um deles, a que a tomou inabilidade.

Conclusão:

Desta feita, encerradas as investigações, determino ao Sr. Escrivão dos autos:

- 1) Proceda ao indiciamento de STEFANON PINHEIRO DE SOUZA, de acordo com o termo de interrogatório lavrado pela prática do crime previsto no artigo 299 do CP;
- 2) Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para as providências de praxe, comunicando o fato à 8ª Promotoria de Justiça do Estado de Rondônia.
- 3) Cumpra-se.
4. Promovida a autuação e distribuído o feito a este Conselheiro^[4], a documentação foi analisada pela Secretaria Geral de Controle Externo quanto aos critérios de seletividade, na forma estabelecida pela Resolução nº 291, de 2019 (art. 6º).
5. A conclusão, nos termos do Relatório de Análise Técnica ID 1431319, foi pela admissibilidade, porém sem o processamento do presente PAP, por não atender aos requisitos de seletividade, constantes na Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019, propondo o arquivamento na forma do artigo 9º, §1º da Resolução nº 291, de 2019, e encaminhamento de cópia da documentação à coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas (CECEX-10), para conhecimento, levantamento de dados e produção de informação estratégica.
6. Releva destacar a informação levantada pela Unidade Instrutiva de que o relatório encaminhado pelo denunciante a esta Corte de Contas apresenta evidências de ser parte de Inquérito Policial nº 1421/2023/DECOR, da PC/DECOR, não sendo possível precisar de que forma foi obtido, porém, indicou tratar-se de peça de caráter sigiloso, cuja divulgação tem o potencial de prejudicar as operações policiais em andamento, razão pela qual propôs a decretação do sigilo neste procedimento.

É o relatório necessário.

7. Como é sabido, a criação do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP no âmbito deste Tribunal de Contas[5] teve por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos demandados e que seu recebimento, como na hipótese de representações, somente ocorra se presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, além de justa causa para o seu processamento. Visa, como apontado no ato normativo, assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.
8. Assim, conforme redação dada ao art. 78-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a documentação como a destes autos passou a ser atuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.
9. No mencionado procedimento de seletividade, regulado pela Resolução nº 291, de 2019, são observados critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, conforme definidos na Portaria nº 466, de 2019.
10. Dispõe o art. 4º da referida Portaria que será selecionada para a análise GUT (Gravidade, Urgência e Tendência) a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade). E na verificação da matriz GUT será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (art. 5º, § 2º, da Portaria nº 466, de 2019).
11. Já o art. 9º da Resolução nº 291, de 2019 tem a seguinte redação:
- Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.
- §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.
- §2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10.
12. Observa-se que em sua análise técnica a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu terem sido atendidas as condições prévias para análise de seletividade (art. 6º da Resolução nº 291, de 2019, porém propôs o arquivamento do presente PAP, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291, de 2019, por constatar ausente o indicador mínimo na Matriz GUT necessário à seleção dos documentos para realização de ação de controle, *verbis*:
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 55 no índice RROMa e a pontuação de 16 na matriz GUT**, conforme espelhado no anexo deste relatório.
29. A análise GUT foi impactada pelo fato de que a documentação encaminhada é apócrifa e não traz dados suficientes para a identificação de todas as licitações em que supostas fraudes teriam ocorrido.
30. Ao demais, de acordo com as informações contidas no comunicado de irregularidade e anexos, já há procedimentos em tramitação na Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC/RO), no Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) e na Controladoria Geral do Estado de Rondônia (CGE), cf. relata-se a seguir.
31. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
32. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
33. A reclamante trouxe aos autos cópia de documento intitulado de “Relatório Final” datado de 30/03/2023, supostamente pertencente ao Inquérito Policial (IP) n. 1421/2023/DECOR, da Delegacia de Combate à Corrupção da Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC-RO/DECOR), cf. págs. 4/16, doc. 03959/23.
34. Diz-se ser apócrifo o documento pois embora nele conste o nome da delegada de polícia Aline Neiva Santos, o fato é que não há qualquer assinatura que lhe assegure a procedência autoral.
35. Destaca-se que o conteúdo da citada peça está transcrito, *in verbis*, na introdução deste PAP. Da sua leitura, tem-se em suma, que a DECOR teria determinado o indiciamento de Stefanon Pinheiro de Souza (CPF n. ***.377.742-**), proprietário da empresa PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda. (CNPJ n. 37.168.007/00001-27), por falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), bem como foi determinado o encaminhamento do inquérito ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO.
36. A supostas fraudes, cf. de dessume da leitura preliminar da peça, teria se originado pela apresentação, por parte da PVH-SEG, em cinco licitações realizadas pelo governo do Estado de Rondônia, de atestados de capacidade técnica falsos, expedidos pelas empresas Centro Profissionalizante Simone Araújo e Balneário Parque das Araras.
37. E, ainda, teria sido verificada a utilização, nas licitações, de documentos em que constariam profissionais que não pertenceriam aos quadros da PVH-SEG – Rosenildo Suela e Flávio Júnior-, os quais, inclusive, teriam lavrado boletim de ocorrência policial a respeito do assunto.

14. À vista de tais fatos, o relatório técnico foi assim concluído:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação e ausentes, também, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipatória solicitada por Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 07.719.705/0001-02)**, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator seguinte:

- a) Decretar o sigilo no presente PAP, com amparo no art. 247-A, §1º, I, do Regimento Interno;
- b) Não conceder a tutela antecipatória requerida;
- c) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- d) Encaminhar a documentação à Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas (CECEX-10), para conhecimento, levantamento de dados e produção de informação estratégica, no que couber;
- e) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas

15. Pois bem, como já destacado, o normativo dispõe que será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

16. A avaliação empreendida nestes autos alcançou **55 pontos no índice RROMa**, no entanto, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **16 na matriz GUT**, cujo exame foi impactado pelo fato de que a documentação encaminhada é apócrifa e não traz dados suficientes para a identificação de todas as licitações em que supostas fraudes teriam ocorrido.

17. De outro tanto, respeitado o princípio da independência das instâncias, tem-se que consoante as informações contidas na peça representativa e nos anexos colacionados, que já há procedimentos investigatórios em trâmite na Polícia Civil do Estado (PC-RO), no Ministério Público Estadual (MP-RO) e na Controladoria Geral do Estado de Rondônia (CGE).

18. A denunciante colacionou aos autos cópia de documento intitulado de "Relatório final" datado de 30.3.2023, supostamente peças do inquérito policial nº 1421/2023/DECOR^[6], da Delegacia de Combate à Corrupção da Polícia Civil do Estado de Rondônia, que se diz apócrifo, pois embora nele conste a identificação da delegada responsável, Aline Neiva Santos, a documentação não está devidamente assinada.

19. Da transcrição alhures destacada, depreende-se que após as oitivas preliminares dos envolvidos a Polícia Civil houve a conclusão pelo indiciamento de Stefanon Pinheiro de Souza, proprietário da empresa PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda., por falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), com encaminhamento do inquérito ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

20. As possíveis fraudes têm origem na apresentação por parte da PVH-SEG, em cinco licitações realizadas pelo governo do Estado de Rondônia, de atestados de capacidade técnica falsos, expedidos pelas empresas Centro Profissionalizante Simone Araújo e Balneário Parque das Araras.

21. A denunciante, informou ainda que o licitante declarou possuir profissionais que não pertenciam aos quadros da empresa PVH-SEG, com destaque para os senhores Rosenildo Suela e Flávio Júnior, os quais lavraram boletim de ocorrência policial indicando que não prestavam serviço para empresa.

22. Transcrevo aqui a conclusão do mencionado relatório:

(...)

Assim, a empresa PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA, por meio de seu proprietário STEFANON PINHEIRO DE SOUZA, praticaram o crime previsto no art. 299 do Código Penal, por 5 vezes, utilizando-se de atestado de capacidade técnica falso, utilizado nos processos administrativos em que sagrou vencedora, exceto em um deles, a que a tomou inabilidade.

Conclusão:

Desta feita, encerradas as investigações, determino ao Sr. Escrivão dos autos:

1) Proceda ao indiciamento de STEFANON PINHEIRO DE SOUZA, de acordo com o termo de interrogatório lavrado pela prática do crime previsto no artigo 299 do CP;

2) Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para as providências de praxe, comunicando o fato à 8ª Promotoria de Justiça do Estado de Rondônia.

23. As cinco licitações em que houve as fraudes não estão devidamente identificadas, a exceção do Pregão Eletrônico nº 791/SUPEL/2021, o qual foi objeto do PAP n.º 0795/22, considerado não seletivo e arquivado consoante a DM-0048/22-GCESS, que se destaque não foi vencido pela empresa PVH-SEG^[7].

24. Neste sentido, considerando que o relatório encaminhado a Corte, constante como anexo da peça de denúncia aparenta ser parte de Inquérito Policial nº 1421/2023/DECOR, que embora não esteja assinada, é de caráter sigiloso, cuja divulgação tem o potencial de prejudicar as operações policiais em andamento, necessária é a decretação de sigilo deste PAP.

25. Não se vislumbra, ainda, que a documentação apresentada tenha elementos suficientes para lastrear uma ação de controle específica deste Tribunal, vez que, como dito antes, das cinco licitações em que teria ocorrido a fraude, apenas uma foi objetivamente identificada, razão pela qual, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, concluo pelo não processamento do presente PAP, com seu consequente arquivamento.

26. Com a decisão pelo arquivamento é importante que se preste relevo, como o fez o Corpo Instrutivo, que as questões apontadas na peça exordial serão encaminhadas, juntamente com a documentação, à Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas (CECEX-10), para conhecimento, levantamento de dados e produção de informação estratégica, no que couber.

27. De outro turno, o denunciante requereu, liminarmente, a suspensão do direito de licitar da empresa PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda., no entanto, não apresentou nenhuma evidência de já haver condenação, transitada em julgado, com imposição de sanção proibitiva de participar de licitações públicas, não estando presentes quaisquer indícios da fumaça do bom direito, nem do perigo de demora, razão pela qual não há se falar em concessão de tutela antecipatória.

28. Diante do exposto, considerando a proposta apresentada pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise Técnica (ID 1431319), referendada pela Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1431514), **DECIDO**:

I – Decretar sigilo do presente feito nos termos do artigo 247-A, §1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão de conter informações com potencial de comprometer as atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento na esfera policial;

II – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com seu consequente arquivamento, sem análise do mérito, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Resolução n.º 291, de 2019, em razão das informações sobre supostas irregularidades e fraudes, em licitações realizadas pelo Poder Executivo de Rondônia, praticadas pela empresa PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda. (CNPJ 37.168.0007/0001-07), **não terem alcançado a pontuação necessária de 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, conforme Relatório de Análise Técnica ID 1431319, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle específica por esta Corte de Contas;

III – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória contida na inicial para suspender do direito de licitar da empresa PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda., tendo em vista que não foi alcançada a pontuação necessária para processamento das informações;

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, a empresa **Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda.** - CNPJ 07.719.705/0001-02, representada por seu Anderson dos Santos Mendes, OAB-RO 6548, e ao senhor **Israel Evangelista da Silva** - CPF nº ***.410.572-**, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, ou quem o substituir, encaminhando-lhes cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica ID 1431319 para conhecimento e adoção de medidas cabíveis no que couber;

V – Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo;

VI – Encaminhar a documentação constante da peça exordial de denúncia à Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas (CECEX-10), para conhecimento, levantamento de dados e produção de informação estratégica, no que couber;

VII - Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Para efeitos preliminares, em sede de aferição de seletividade.

[2] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n.º 812/15): [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física, ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n.º 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar n.º 812/15).

[3] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física, ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n.º 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução n.º 134/2013/TCE-RO).

[6] Págs. 4/16 do doc. 3959/23.

[7] proc. adm. SEI n.º 0025.328503/2021-00 e Termo de Homologação da licitação publicado no DOE/RO em 18/04/2022 (ID 1429614).

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00306/23

PROCESSO: 0849/2023 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada

ASSUNTO: Concessão de Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADO: Raimundo Nonato Felix Santos – CPF n.º ***. 496.532 -**

RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO

Felipe Bernardo Vital - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. CONCESSÃO DO GRAU IMEDIATO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem direito à inatividade com proventos integrais e paritários desde que tenha 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se homem, sendo pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. O militar que contribuir sobre o soldo do grau hierárquico imediato superior pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos garante o direito aos proventos com base no respectivo posto superior, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.063/2002.
3. É assegurado ao militar da ativa que tenha cumprido os requisitos para a passagem a Reserva Remunerada até 31 de dezembro de 2021 o direito adquirido pela legislação vigente, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, se mais benéfico, nos termos do art. 38 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.
4. Requisitos legais preenchidos. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório da transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais e paritários, com grau superior imediato, do servidor militar Raimundo Nonato Felix Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Raimundo Nonato Felix Santos, ST QPPM RE 100044836, portador do CPF n.º ***. 496.532 -**, consubstanciado no Ato Concessório de Reserva Remunerada n.º 30/2023/PM-CP6, de 13.02.2023, publicado no DOE, edição n.º 30, de 14.02.2023, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988; artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/1969; artigo 26 da Lei nº 13.954/2019; alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 89, c/c o parágrafo único do artigo 91, inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A; § 1º do artigo 1º, artigos 8º, 27, 28, 29 da Lei nº 1.063/2002; o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432/2008; artigos 9º, 30 e 38 da Lei nº 5.245/2022; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e § 4º do artigo 24 da Constituição Estadual (fls. 118-121 do ID 1374103).

II. Determinar o registro o ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos da reserva remunerada não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, na forma regimental, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00313/23

PROCESSO: 0850/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Volnei Rocha Severo – CPF: ***.101.552-**
RESPONSÁVEL: Rone Herton Dantas de Freitas – Comandante-Geral em exercício da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82, Lei nº 1.063/2002 e LC 432/08. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório, para fins de registro da transferência para a reserva remunerada do servidor militar Volnei Rocha Severo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Volnei Rocha Severo, Subtenente PM, RE n. 100049068, portador do CPF n. ***.101.552-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 32/2023/PM-CP6, de 01.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 03.03.2023, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022 (fls. 148/151 – ID 1374121).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IV. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2173/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO :Suposta concessão e pagamento irregular de diárias a vereadores em período de recesso parlamentar
INTERESSADO :Não identificado
RESPONSÁVEIS : Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**,
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno
Chayenne Kelly Gomes Ferreira, CPF n. ***.571.212-**,
Controladora Interna do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0119/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR DECORRENTE DE COMUNICADO ANÔNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. SUPOSTA CONCESSÃO E PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS A VEREADORES EM PERÍODO DE RECESSO PARLAMENTAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. DETERMINAÇÕES.

1. A Denúncia revestida do anonimato não se presta, *de per si*, para processar o Procedimento Apuratório Preliminar para a modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, em razão da vedação constitucional do anonimato (art. 5º, inc. IV, CF/88)
2. O referido ato denunciativo, entretantes, tem o condão de instigar os órgãos acusatórios, para que realizem as diligências preliminares visando averiguar a veracidade e procedibilidade das explanações nele constantes e, somente então, transmutar o procedimento para o rito apropriado, caso preenchidos os pressupostos processuais para tanto.
3. Na busca da verdade real e necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, expede-se determinação aos gestores responsáveis para apresentação de cópias de documentos e/ou esclarecimentos que entendam pertinentes.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado apócrifo formulado na Ouvidoria desta Corte de Contas, versando sobre suposta concessão e pagamento irregular de diárias a Vereadores do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, em período de recesso parlamentar.

2. Da documentação encaminhada, sob o ID 1436851, extrai-se, de forma sucinta, que o presente comunicado de irregularidades descreve reiteradas concessões de diárias pelo então Presidente Cássio Henrique Mahami Coradi Ribeiro (biênio 2021-2022), em período de recesso parlamentar^[1], ou seja, datas, ao que tudo indica, sem expediente na aludida Câmara Municipal, caracterizando, assim, de acordo com o denunciante o não atendimento ao interesse público, com suposto desvio de finalidade.
3. Apontou, também, que o então Presidente do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, Sr. Cássio Henrique Mahami Coradi Ribeiro (biênio 2021-2022), autorizou, a si próprio, diárias para outros Estados da Federação (Distrito Federal e Rio de Janeiro), sob o fundamento de tratar de assuntos pertinentes ao município, bem como, curso de capacitação, sem contudo, demonstrar efetivamente o interesse público.
4. Por fim, anotou que “os atos administrativos de concessão de diárias e passagens no âmbito da Administração Pública devem ser motivados, vinculados à finalidade a que se destinam e devem atender exclusivamente ao interesse público. Nessa perspectiva, deve haver estrita relação entre o cargo ocupado pelo servidor e o treinamento externo do qual irá participar ou do serviço que ele irá prestar, procedendo o ordenador de despesa a uma análise criteriosa na concessão de diárias e passagens”, o que, ao ver do comunicante, não se enquadraria no caso *sub examine*.

5. Atuada a documentação, o feito fora inicialmente submetido ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1452967), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[2]. Contudo, nada obstante destacou que a informação em tela não preencheu os critérios de seletividade, visto que atingiu a **pontuação de 32,8 (trinta e dois vírgula oito) no índice RROMa** (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), cuja pontuação **mínima é de 50 (cinquenta)**.
6. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[3].
7. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis.
8. Ato contínuo, o feito fora remetido à Relatoria para deliberação.
9. É o breve relato, passo a decidir.
10. No caso em estudo, verifico que, **por ora**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o comunicado de irregularidade epigrafado não alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no art. 9º da citada norma interna.
11. Com efeito, a Unidade Técnica verificou que a notícia alcançou a pontuação de **32,8 (trinta e dois vírgula oito)** no índice **RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de **50 (cinquenta) pontos**, indicando que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte.
12. Importante pontuar que, em face das informações apresentadas na exordial, o Corpo Instrutivo empreendeu exame (ID 1452967), anotando que *“a autonomia municipal, prevista na Carta da República, assegura a estes entes federativos poderes tanto para estabelecerem a sua organização político administrativa quanto o exercício da competência legislativa, na medida em que possuem autonomia para discorrerem sobre assuntos que lhe são afetos”, acrescentando “a concessão de diárias a servidores do município, bem como a chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e a seus membros, diz respeito à matéria interna corporis da municipalidade, razão pela qual este Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, não possui normativo a respeito desta temática”*.
13. Assentou que a pontuação GUT foi afetada pela baixa materialidade dos valores envolvidos nos fatos objetivamente narrados e pela ausência de elementos que indiquem que não tenha havido a prestação de contas das referidas diárias no período narrado.
14. Acrescentou, ainda, que os valores das diárias objetivamente questionadas (pagas no recesso parlamentar), constituem valor abaixo da alçada estipulado no inciso I, do art. 10 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO[4], exigido para instauração de Tomada de Contas Especial.
15. Ao final, sugere o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos, entendendo, ainda, *in casu*, cabe recomendação à Administração do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno para que procedam à averiguação da legalidade e do interesse público nas concessões de diárias para viagens ora apontadas nesse processo e, caso identificados os danos, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO.
16. Pois bem. O simples fato de conceder diárias em período de recesso parlamentar, *a priori*, não torna o ato ilegal. Tal ilegalidade somente se justifica diante das circunstâncias e das provas concretas, devidamente comprovado e demonstrada a falta de interesse público ou defeito na respectiva prestação de contas, independente do período em que tenha sido concedida a diária.
17. No caso em análise, observa-se que tanto o Regimento Interno (ID 1448009) como a Lei Orgânica (ID 1447993) do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno são omissos na questão de pagamento de diárias, principalmente, no período de recesso parlamentar.
18. Compulsando as demais peças encartadas aos autos, observa-se por meio de extratos de notas de empenho, a autorização de 25 (vinte e cinco) diárias, sendo 19 (dezenove) no período de recesso parlamentar. Contudo, não foram juntados documentos que informem ter havido ou não a prestação de contas das diárias no período citado.
19. Dessarte, tenho que, por ora, o vertente Procedimento Apuratório Preliminar não deve ser arquivado, como proposto pela Secretaria Geral de Controle Externo, visto a necessidade de serem juntadas outras informações, para que só então este relator possa decidir.
20. De acordo com entendimento pátrio dos Tribunais, cediço que “Denúncia Anônima” se presta tão somente para iniciar procedimento investigatório, informando sobre eventuais ilícitos administrativos, ressaltando-se, contudo, que as provas a serem produzidas com serventia jurídica não podem ter como fundamento exclusivo tal comunicado apócrifo, devendo-se, mediante diligência própria, buscar outros elementos de prova, com a pretensão de esclarecimento pleno da situação fática noticiada.
21. Assim, insta consignar que o caráter anônimo ou comunicado de irregularidade não tem o condão de afastar o dever fiscalizatório desta Corte de Contas. Neste sentido, cito jurisprudência do STF:

EMENTA: **DELAÇÃO ANÔNIMA**. COMUNICAÇÃO DE FATOS GRAVES QUE TERIAM SIDO PRATICADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES QUE SE REVESTEM, EM TESE, DE ILICITUDE (PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SUPOSTAMENTE DIRECIONADOS E ALEGADO PAGAMENTO DE DIÁRIAS EXORBITANTES). A QUESTÃO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ANONIMATO (CF, ART. 5º,

IV, "IN FINE"), EM FACE DA NECESSIDADE ÉTICO--JURÍDICA DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTAS FUNCIONAIS DESVIANTES. OBRIGAÇÃO ESTATAL, QUE, IMPOSTA PELO DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CF, ART. 37, "CAPUT"), TORNA INDERROGÁVEL O ENCARGO DE APURAR COMPORTAMENTOS EVENTUALMENTE LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO. RAZÕES DE INTERESSE SOCIAL EM POSSÍVEL CONFLITO COM A EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO À INCOLUMIDADE MORAL DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, X). O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO CIDADÃO AO FIEL DESEMPENHO, PELOS AGENTES ESTATAIS, DO DEVER DE PROBIDADE CONSTITUIRIA UMA LIMITAÇÃO EXTERNA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE? LIBERDADES EM ANTAGONISMO. SITUAÇÃO DE TENSÃO DIALÉTICA ENTRE PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA ORDEM CONSTITUCIONAL. COLISÃO DE DIREITOS QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO OCORRENTE, MEDIANTE PONDERAÇÃO DOS VALORES E INTERESSES EM CONFLITO. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS. LIMINAR INDEFERIDA. (MS 24369 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 10/10/2002. Publicação. DJ 16/10/2002 PP-00024). (Destacou-se). Na mesma linha, estão decisões desta Corte de Contas nos processos n. 1300/21, 1839/21, 2174/21 – todos da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, processo n. 1515-22 – Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

22. Como bem apontou o eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ao analisar um caso idêntico, (...) "*estando-se diante de uma Denúncia apócrifa, devem as autoridades responsáveis, antes da instauração de qualquer procedimento apuratório (inquérito policial, processo administrativo, fiscalização de atos e contratos, etc.), proceder, prima facie, a diligências preliminares, no intuito de verificar a procedência e veracidade das informações colacionadas no documento anônimo*".

23. O TCE detém constitucional prerrogativa de dever-poder de realizar fiscalizações por iniciativa própria, conforme disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e, ao tomar conhecimento dos fatos, trata de imprimir atos preliminares com vistas à verificação da veracidade das informações contidas na peça anônima.

24. Nesta esteira, o parágrafo único do art. 78-B do Regimento Interno deste Sodalício, preceitua:

Art. 78-B. (...)

Parágrafo Único. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou de circunstância de fato constante nos autos, poderá o Relator requisitar informações adicionais ou adotar qualquer outra providência que vise à instrução preliminar do processo.

25. Como bem pontuado pelo Corpo Instrutivo, no caso em tela, a pontuação GUT foi afetada pela baixa materialidade dos valores envolvidos nos fatos objetivamente narrados e pela ausência de elementos que indiquem que não tenha havido a prestação de contas das referidas diárias no período narrado.

26. Em exame ao caderno processual, observa-se a juntada de várias notas de empenho, com descrição das diárias, seus históricos e termos de liquidação (ID 1436851) sem, contudo, apresentarem as prestações de contas com suas respectivas aprovações. Ao acessar os números dos processos, via Portal de Serviços^[5], foi possível visualizar sua movimentação, não logrando êxito em uma análise mais detida dos documentos ora colacionados.

Tipo Processo	Assunto	Número	Data	Status	Ações		
CMFB - PROCESSO ADMINISTRATIVO	DARIAS PESSOA CIVIL	81	07/12/2022	07/12/2022	CMFB - GAB. DO VEREADOR ALVARO DEBOM	CMFB - SECRETARIA FINANCEIRA	REGUE PRESTAÇÃO DA CONTA
CMFB - GAB. DO VEREADOR ALVARO DEBOM	Unidade/Órgão Atual	82	07/12/2022	08/12/2022	CMFB - GAB. DO VEREADOR ALVARO DEBOM	CMFB - SECRETARIA FINANCEIRA	Regue para prestação de contas
CMFB - GAB. DO VEREADOR ALVARO DEBOM	Unidade/Responsável	83	08/12/2022	18/12/2022	CMFB - CONTABILIDADE	CMFB - CONTROLE INTERNO	Encaminhamento de processo
CMFB - GAB. DO VEREADOR ALVARO DEBOM	Interessado	84	18/12/2022	18/12/2022	CMFB - CONTROLE INTERNO	CMFB - GAB. DO VEREADOR ALVARO DEBOM	Regue processo para aprovação quanto a prestação de contas
CMFB - GAB. DO VEREADOR ALVARO DEBOM	Interessado	85	18/12/2022	18/12/2022	CMFB - GAB. DO VEREADOR ALVARO DEBOM	CMFB - CONTROLE INTERNO	Regue para prestação de contas
CMFB - GAB. DO VEREADOR ALVARO DEBOM	Interessado	86	18/12/2022	18/12/2022	CMFB - CONTROLE INTERNO	CMFB - GAB. DO VEREADOR ALVARO DEBOM	Regue prestação de contas, aprovação

27. Assim, não é possível visualizar com exatidão se estão presentes ou não elementos que indiquem que as prestações de contas foram devidamente justificadas, demonstrando o real interesse público para, em seguida, serem examinadas/aprovadas pelo Controle Interno e pelo Chefe do Poder Legislativo.

28. Desta feita, entendo que, diante da gravidade dos fatos noticiados e da verossimilhança das informações, ou seja, denúncia de concessão de 19 (dezenove) diárias no período de recesso parlamentar, bem como denúncias de outras liberações e aprovações de diárias, inclusive para fora do Estado, cabe ao órgão persecutório promover diligências informais, visando à comprovação certificar se há veracidade ou não nos fatos denunciados, bem como se igualmente há relevância econômica a ensejar a atuação desta Corte de Contas, por meio de fiscalização de atos e contratos.

29. Em consonância com o relatório da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1452967), entendo que as questões levantadas nestes autos, a priori, carecem de lastro probatório.

30. Contudo, em que pese tal entendimento, compreendo imperioso, antes de adotar qualquer medida nestes autos, determinar ao Poder Legislativo Municipal de Pimenta que remeta a este Tribunal de Contas, **especificamente, o relatório de prestação de contas (com as peças que a subsidiaram como, por exemplo, certificados, declarações, atas de reuniões e outros), parecer da Unidade de Controle Interno e ato de homologação/aprovação do ordenador de despesas à época, de cada diária mencionada na denúncia em questão, bem como se existe norma interna**

que regulamente o repasse de informações por agentes públicos/políticos quando do retorno de viagens que tenham por tema a participação em cursos de capacitação.

31. Nesse sentido, considerando que, nesta quadra, se faz necessário coletar mais informações e/ou esclarecimentos a respeito das diárias pontuadas, por ora, deixo de acolher a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, com vistas a determinar o arquivamento dos autos.

32. *Ex positis*, **DECIDO**:

I - DEIXAR DE PROCESSAR, por ora, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como Fiscalização de Atos e Contratos, bem como promover seu arquivamento, decorrente de comunicado apócrifo formulado na Ouvidoria desta Corte de Contas (ID 1436851), no qual notícia suposta concessão e pagamento irregular de diárias a Vereadores do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, em período de recesso parlamentar e em outras datas, descritas na denúncia.

II – ENCAMINHAR, via Ofício/e-mail, cópia da documentação que compõe os autos ao Sr. Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**, Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, e à Sra. Chayenne Kelly Gomes Ferreira, CPF n. ***.571.212-**, Controladora Interna, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para conhecimento dos fatos informados na denúncia formulada a esta Corte de Contas (ID 1436851), bem como para que apresentem, **especificamente, cópia digital do relatório de prestação de contas (com as peças que a subsidiaram como, por exemplo, certificados, declarações, atas de reuniões e outros), parecer da Unidade de Controle Interno e ato de homologação/aprovação do ordenador de despesas à época, de cada diária mencionada nessa denúncia e os esclarecimentos que entendam pertinentes e, ainda, se existe norma interna que regulamente o repasse de informações por agentes públicos/políticos quando do retorno de viagens que tenham por tema a participação em cursos de capacitação,**

Para tanto, fixo o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhem-se aos responsáveis cópias do documento sob o ID 1436851.

III - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as medidas administrativas pertinentes ao devido cumprimento desta Decisão:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso;

3.2 – Adote a providência determinada no item II deste dispositivo;

3.3 – Promova o cumprimento e acompanhamento da presente decisão e, após o prazo estabelecido, havendo resposta ou não, encaminhe o feito à SGCE para análise e manifestação. Finda a manifestação técnica, voltem-me, *incontinenti*, o PAP, concluso.

3.4 - Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos dos artigos 7º, § 1º, inciso I, e 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

3.5 – Dar conhecimento desta decisão ao Gabinete da Ouvidoria desta Corte de Contas.

IV – DAR CONHECIMENTO aos interessados que a integra destes autos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: www.tzero.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCE, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-I

[1] ID 1448009 – Art. 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, Resolução n. 509/2017, prevê os períodos de recessos legislativos: de 16/12 a 14/02; e de 1º/07 a 31/07.

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[4] Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs;

Em 2021: o valor da UPF/RO era de R\$ 92,54, calculando-se o valor de alçada mínimo de **R\$ 46,270,00** (Resolução GAB/CRE n. 2, de 09/12/2020). *Link:* <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=1359>.

Em 2022: o valor da UPF/RO era de R\$ 102,48, calculando-se o valor de alçada mínimo de **R\$ 51.240,00** (Resolução GAB/CRE n. 3, de 10/12/2021). *Link:* https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R21-003---Define-valor-UPF_RO-2022.pdf
[5](https://pimentabueno.ro.leg.br/) <https://pimentabueno.ro.leg.br/>

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2629/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ivone Farto da Silva.
 CPF n. ***.720.851-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0341/2023-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ivone Farto da Silva**, CPF n. ***.720.851-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 15, matrícula n. 300015776, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 363, de 11.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022 (ID=1462489), retificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 83, de 31.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 170, de 5.9.2022 (ID= 1462493), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda da Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID= 1464787, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda da Constituição Estadual n. 146/2021.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 37 anos, 5 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID= 1462490) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1463116).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID= 1462492).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 363, de 11.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, retificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 83, de 31.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 170, de 5.9.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda da Constituição Estadual n. 146/2021, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à Senhora **Ivone Farto da Silva**, CPF n. ***.720.851-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 15, matrícula n. 300015776, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceoro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2609/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ilda Hermongenes Sobrinho.
CPF n. ***.956.142-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0342/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ilda Hermongenes Sobrinho**, CPF n. ***.956.142-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018068, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 147, de 19.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID=1459435), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda da Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1464785, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda da Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade e, 33 anos, 7 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1462578).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1459438).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 147, de 19.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à Senhora **Ilda Hermongenes Sobrinho**, CPF n. ***.956.142-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018068, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00311/23

PROCESSO: 0056/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Alzilia Salvalaio Vial - CPF n. ***.003.102 - **
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Alzilia Salvalaio Vial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Alzilia Salvalaio Vial, CPF n. ***.003.102-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300046209, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 357, de 03.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.05.2021, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1336452);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Do Estado de Rondônia - IPERON, deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00312/23

PROCESSO: 0716/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV
INTERESSADA: Ionita Cristina Ferreira - CPF n. *** 223.072-**
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte - Presidente do IMPREV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária, em favor da servidora Ionita Cristina Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Ionita Cristina Ferreira, CPF n. ***.223.072-**, ocupante do cargo de Professor, nível III, matrícula n. 1018, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do município de Machadinho do Oeste, materializado por meio da Portaria n. 021/2022/IMPREV/BENEFÍCIO/BENEFÍCIO, de 01.04.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3192, de 04.04.2022, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 40, §5º, da Constituição Federal/1988, art. 4º, §9º, da EC n. 103/2019, c/c o art. 200, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Municipal n. 1766/2018 (fls. 4/6 do ID 1363559);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00314/23

PROCESSO: 1175/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Osvaldo de Almeida Silva - CPF n. ***.277.441-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Osvaldo de Almeida Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Osvaldo de Almeida Silva, CPF n. ***.277.441-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300012192, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 232, de 30.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.02.2020, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1 e 4 do ID 1392596);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00303/23

PROCESSO: 01197/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Maria Elena de Assunção – CPF n. ***.725.102-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Elena de Assunção, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria Elena de Assunção – CPF n. ***.725.102-**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, matrícula n. 300018566, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 365, de 7.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 30.6.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1393615);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00304/23

PROCESSO: 01211/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Pedro Antonio Afonso Pimentel – CPF n. ***.768.071.**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Pedro Antônio Afonso Pimentel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Pedro Antônio Afonso Pimentel – CPF n. ***.768.071.***, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível Médio, referência 16, matrícula n. 300002546, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 451, de 24.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 78, de 30.4.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1394443);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00315/23

PROCESSO: 01267/23– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Rosiley Nnes Viza Araújo - CPF n. ***.766.469 - **
RESPONSÁVEIS: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Rosiley Nunes Viza Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Rosiley Nunes Viza Araújo, CPF n. ***.766.469 -**, ocupante do cargo de Nutricionista – 40 Horas N-III, classe J, referência/faixa 19 anos, matrícula n. 3483-5, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 025/IPEMA/2022, de 05.05.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3403, de 01.02.2023, com fundamento no artigo 40, §1º, III, alínea "b", e §§3º, 8º e 17, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional n. 41/2003), artigos 1º e 15 da Lei federal n. 10.887/04, artigos 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1155/2005 e o art. 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019 (fls. 1 e 2 - ID 1397238);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00316/23

PROCESSO: 1273/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: José Avelino Chagas de Oliveira - CPF n. ***.802.726-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 30 (trinta) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor José Avelino Chagas de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor José Avelino Chagas de Oliveira - CPF n. ***.802.726-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300017369, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 720, de 11.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1397301);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00317/23

PROCESSO: 1280/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Maria Santos da Costa (cônjuge) – CPF n. ***.393.402 -**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA.DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício à Senhora Maria Santos da Costa (cônjuge), na condição de beneficiária do servidor/aposentado Armando Ciriaco da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à Senhora Maria Santos da Costa (cônjuge), cota 100%, portadora do CPF n. ***.393.402-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do Armando Ciriaco da Costa, falecido em 26.01.2023 quando aposentado no cargo de Agente de Serviço Escolar, nível I, classe C, referência/faixa 09 anos, matrícula n.º3008-2, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria nº 022/IPEMA/2023, de 22.03.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3438, de 23.03.2023, com fundamento no artigos 8º, inciso I; 40, inciso I; 41, inciso I; 42; 46, incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei n. 1.155/2005, c/c o artigo 40, §§ 2º, 7º, inciso I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, e art. 23, §8º, da Emenda Constitucional n. 103/19 (ID 1397442);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes - IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00318/23

PROCESSO: 01283/23– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Neide Panassol Laquimia - CPF n. ***.164.469 - **
RESPONSÁVEIS: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA AARITMETICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Neide Panassol Laquimia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Neide Panassol Laquimia, CPF n. ***.164.469 -**, ocupante do cargo de Professor - N-IV, classe G, referência/faixa 13 anos, matrícula n. 7586-8, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria nº 017/ IPEMA/2023, de 17.02.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 01.03.2023, com fundamento no artigo 40, §1º, III, alínea "b", e §§3º, 8º e 17, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional n. 41/2003), artigos 1º e 15 da Lei federal n. 10.887/2004, artigos 31, incisos I, II e III; 55 e 56 da Lei Municipal n. 1155/2005 e o art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (fls. 1 e 2 - ID 1397489);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00319/23

PROCESSO: 1300/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV
INTERESSADA: Inês de Fátima Januário – CPF n. ***.824.412 - **
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida - Presidente do IPMV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da publicação da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Inês de Fátima Januário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, em favor da servidora Inês de Fátima Januário, C.P.F n. ***.824.412 - **, ocupante do cargo de Agente Administrativo, classe D, referência III, matrícula n. 1178, Grupo Ocupacional: Grupo de Atividades Administrativas e Informáticas – GAAI, carga Horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, materializado pela Portaria nº 003/2021/GP/IPMV, de 26.01.2021, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena - DOV n. 3157, de 01.02.2021, com fundamento com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 36 da Lei Municipal n. 5025/2018 (fls. 15/16 do ID 1398488);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00307/23

PROCESSO: 1335/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria Helena Frisso Ferrari - CPF n. ***. 743.227-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Maria Helena Frisso Ferrari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Maria Helena Frisso Ferrari, portadora do CPF n. ***. 743.227-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 15, matrícula n. 300013089, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Aposentadoria n. 543, de 13.05.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 99, de 31.05.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1-2 do ID 1399351).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00320/23

PROCESSO: 1347/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Neide Gesse Muller Freitas dos Santos – CPF n. ***.001.742 - **
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da publicação da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do concessório de aposentadoria, em favor da servidora Neide Gesser Muller Freitas dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora Neide Gesser Muller Freitas dos Santos, CPF n. ***.001.742 - **, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, cadastro n. 0026123, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1471, de 29.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 232, de 11.12.2019, que ratificou a Portaria Presidência n. 2191/2018-TJRO, publicada no DJE n. 228, de 07.12.2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1399607);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00321/23

PROCESSO: 1353/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Maria Gonçalves Navarro – CPF n. ***.804.072 - **
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Gonçalves Navarro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Gonçalves Navarro, CPF n. ***.804.072 - **, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300063087, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 571, de 04.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.08.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1400051);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00325/23

PROCESSO: 1376/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Inês Della-Flora Azevedo (cônjuge) – CPF n. ***.004.292 - **
RESPONSÁVEL: Márcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurador do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício à Senhora Inês Della-Flora Azevedo (cônjuge), na condição de beneficiária do servidor aposentado Anildo da Silva Azevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora Inês Della-Flora Azevedo (cônjuge), cota 100%, CPF n. ***.004.292 - **, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor/aposentado Anildo da Silva Azevedo, CPF n. ***.655.639 - **, falecido em 20.08.2022, quando inativo no cargo de Serviços Gerais, classe A, referência IX, matrícula n. 260, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena materializado por meio da Portaria n. 070/2022/GP/IPMV, de 27.09.2022, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3581, de 27.09.2022, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 8, I; 13, II, "a"; 25, I; 26, I; 28, IV, "c-6, e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018 (fls. 11/12 ID 1401101);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00323/23

PROCESSO: 1380/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria das Graças Rocha Brito - CPF n. ***.503.274-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria das Graças Rocha Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidora Maria das Graças Rocha Brito - CPF n. ***.503.274-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300018716, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 826, de 14.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1401150);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00328/23

PROCESSO: 1389/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV
INTERESSADO: Paulo Assis de Souza - CPF n. ***.836.902-**
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Paulo Assis de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor do servidor Paulo Assis de Souza, portador do CPF n. ***.836.902-**, ocupante do cargo de Operador de Trator Esteira, classe E, referência IX, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEMOSP, do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, materializado por meio da Portaria n. 002/2023/IPMV, de 26.01.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3663, de 27.01.2023, com fundamento no art. 6º da EC 41/03, art. 4, § 9º, da EC n. 103/19, c/c o art. 35 da Lei Municipal de 5.025/2018 (ID 1401381);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00329/23

PROCESSO: 1395/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADO: Daniel Sroczynski (cônjuge) – CPF n. ***.598.862 - **
RESPONSÁVEL: Márcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, ao Senhor Daniel Sroczynski (cônjuge), na condição de beneficiário da Rosa Mística Signorelli Sroczynski, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, na cota parte de 100%, ao Senhor Daniel Sroczynski (cônjuge), portador do CPF n. ***.598.862 - **, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Rosa Mística Signorelli Sroczynski, falecida em 24.12.2022, quando aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe C, referência IV, do quadro de pessoal inativo da Prefeitura Municipal de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 08/2023/GP/IPMV, de 23.02.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3682, de 24.02.2023, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 8, I; 13, II, "a"; 25, I; 26, I; 28, IV, "c-6", e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018 (ID 1402234);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00326/23

PROCESSO: 1462/23– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria Gomes Pessoa Ferreira - CPF n. ***.635.802-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente - IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Gomes Pessoa Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, paridade e redutor de professor, em favor da servidora Maria Gomes Pessoa Ferreira, portadora do CPF n. ***.635.802-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 04, matrícula n. 300016043, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório n. 262/IPERON/GOV-RO, de 06.04.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.04.2017, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1404403);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00324/23

PROCESSO: 1751/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Aleda Maria Gonçalves de Sá - CPF n. ***.093.431-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Aleda Maria Gonçalves de Sá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Aleda Maria Gonçalves de Sá, CPF n. ***.093.431-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300020792, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 316/IPERON/GOV-RO, de 04.05.2017, publicado no Diário Oficial do

Estado de Rondônia (DOE) n. 97, de 24.05.2017 (ID 1414031), alterado pela retificação de ato concessório n. 135, de 24.8.2018, publicada no DOE n. 157, de 27.8.2018 (ID 1414035), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.181/2023/TCE-RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
INTERESSADO :Leone Oliveira Souza, CPF n. ***.664.392-**.
RESPONSÁVEL:Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO (em exercício)
Gézer Lima de Souza, CPF n. ***.403.742-**, Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Saneamento Básico e Outros Serviços Delegados do Município de Ji-Paraná-RO.
UNIDADE :Agência Reguladora de Serviços Públicos de Saneamento Básico e Outros Serviços Delegados do Município de Ji-Paraná - AGERJI.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0167/2023-GCWCS

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (FUMUS BONI IURIS e PERICULUM IN MORA). PEDIDO DE TUTELA INDEFERIDO. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE, INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do responsável, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Sob tal prisma, a Tutela Antecipada não pode ser concedida se não restar devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

3. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o art. 2º, Parágrafo único e art. 9º, ambos da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, Eficiência, Eficácia e da Efetividade, bem ainda, pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

4. Precedentes. Arquivamento.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão da remessa a este Tribunal de Contas da documentação intitulada de “Denúncia com pedido de tutela antecipada” (ID n. 1438441), formulada pelo **Senhor LEONE OLIVEIRA SOUZA**, no qual noticiou supostas irregularidades na nomeação do Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Saneamento Básico e Outros Serviços Delegados do Município de Ji-Paraná - AGERJI.

2. O Peticionante comunicou que o **Senhor GÉZER LIMA DE SOUZA**, atual Diretor-Presidente da AGERJI, foi nomeado por meio do Decreto Municipal n. 15436/GAB/PM/JP/2021, para o mandato de 4 anos, a contar de 01/06/2021. Ocorre que no dia 24/04/2023 o citado Diretor-Presidente foi exonerado pelo Decreto Municipal n. 0865, de 24/04/2023 e em seguida foi nomeado novamente, para o mesmo cargo, conforme se extrai do Decreto Municipal n. 0901, de 24/04/2023.

3. Destacou que o **Senhor GÉZER LIMA DE SOUZA**, atual Diretor-Presidente da AGERJI, “não apresentou termo de compromisso quando da sua posse no ano de 2021, o que já resultaria em nulidade da sua nomeação, eis que tal requisito é imprescindível no ato da posse, conforme expõe o art. 14, § 2º, da lei municipal nº 2271/2012 (lei de criação da agerji)”(sic).

4. Sustentou que no ano de sua primeira nomeação em 2021, o **Senhor GÉZER LIMA DE SOUZA** não possuía nível de ensino superior, bem como não detinha conhecimento a respeito da área de saneamento básico, contrariando às orientações e recomendações, conforme o art. 5º da Lei Federal n. 9.986, de 2000.

5. Alegou, que “19 dias após a alteração da Lei Municipal n. 2271, de 07 de março de 2012, alterada pelo artigo 3º da Lei Municipal n. 3643, de 05 de abril de 2023, que dispõe sobre o tempo de mandato do Diretor-Presidente da AGERJI, a qual estabelece que o mesmo terá vigência até o terceiro ano do mandato eletivo do prefeito, no dia 24 de abril de 2023, o prefeito Isau Fonseca, em seu terceiro ano de mandato eletivo, exonera e nomeia novamente o senhor GEZER LIMA DE SOUZA para o mesmo cargo, isto é, de Diretor-Presidente da AGERJI, o que é visto por este requerente como uma MANOBRA para estender seu mandato até o terceiro ano do governo posterior”.

6. Aduziu ainda que a Lei Municipal n. 3.643, de 2023 alterou o art. 14, §2º da Lei Municipal n. 2.271, de 2012, para garantir que Diretor-Presidente continue a receber seu salário mesmo após deixar o cargo por um período de seis meses, revela-se como uma medida “ilegal e inconstitucional, tal qual foi considerada a pensão de ex-governadores, além do que se desconhece que tenha sido apresentado impacto orçamentário-financeiro de tal medida na forma exigida da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, não há previsão de tal fato no PPA. Tudo leva a crer que essa alteração feita pela lei 3643/2023 foi uma manobra política para que fosse perpetuado o Diretor Presidente no poder, uma vez que cumprido o período quinquenal ele estaria há mais de sete anos consecutivo na direção, sem o devido amparo legal” (sic.).

7. Por fim, destacou “o excessivo gasto de diárias e passagens ocorridos desde junho de 2021, conforme pode ser detectado no site da transparência do município de Ji-Paraná”, bem como noticiou que “não se tem notícias de que a AGERJI tenha recebido a taxa de regulação da CAERD até o presente momento, desde a assinatura dos contratos programados com a CAERD em 2013 e que por inércia podem estar prescritos esses valores, que correspondem mensalmente a 3% do valor bruto arrecadado pela CAERD no município de Ji-Paraná”, além “da criação de cargos de coordenador de engenharia, num total de cinco, os quais segundo relatos estão sendo ocupados por pessoas sem a qualificação necessária para ocupar o cargo”.

8. Por força disso, em razão dos argumentos expostos, postulou pela concessão da Tutela Antecipatória nos seguintes moldes, *in verbis*:

a) que sejam suspensos os decretos N. 15436/GAB/PM/JP/2021 e N. 0901, DE 24 DE ABRIL DE 2023, que nomeiam o senhor GEZER LIMA DE SOUZA para o cargo de Diretor-Presidente da AGERJI;

b) que, caso não seja atendido o primeiro pedido, que sejam suspensos os decretos N. 0865, DE 24 DE ABRIL DE 2023 e N. 0901, DE 24 DE ABRIL DE 2023, que exonerou e nomeou novamente o senhor GEZER LIMA DE SOUZA, o que configura flagrante MANOBRA para estender seu mandato até o terceiro ano do próximo governo.

c) a citação pessoal do Exmo. Sr. Prefeito em Exercício, JOAQUIM TEIXEIRA, encontrado no Gabinete do Prefeito situado na Av. Dois de Abril, Nº 1701, Bairro Urupá, no Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, CEP 76800-000, para que, querendo, conteste a presente demanda no prazo legal.

9. Em procedimento preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, exarou Relatório Técnico (ID n. 1440698) e se manifestou pelo arquivamento do feito, em razão da ausência dos critérios de seletividade da matéria colacionada no PAP em comento, e considerou prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória em face da ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

10. A SGCE, sugeriu, alfim, que fosse dada ciência aos **Senhores JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS**, CPF n.***.283.861-**, Prefeito em exercício do Município de Ji-Paraná-RO, **GÉZER LIMA DE SOUZA**, CPF n. *** 403.742-**, Diretor Presidente da AGERJI e **EDUARDO TADEU JABUR**, CPF n. ***647.338-**, Controlador Interno da AGERJI, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, para adoção das medidas cabíveis bem como a deliberação sobre a possível reclassificação da classe II para a classe I, das contas anuais de 2022, da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Saneamento Básico e Outros Serviços Delegados do Município de Ji-Paraná – AGERJI, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

11. Com vistas dos autos do processo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 129/2023-GPEPSO (ID n. 1452893), da lavra da Procuradora de Contas **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, corroborou, integralmente a manifestação da Unidade Técnica e opinou pela determinação à SGCE para que, na análise das contas anuais, pertinentes aos exercícios de 2021 e 2022, da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Saneamento Básico e Outros Serviços Delegados do Município de Ji-Paraná (AGERJI), inclua como aspecto de controle a possível incapacidade de a autarquia municipal se autos sustentar financeiramente, bem como a possível situação de renúncia de receitas, na esteira das informações noticiadas neste PAP.

12. Os autos do procedimento em epígrafe estão conclusos no gabinete.

13. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Quanto à análise do preenchimento dos requisitos de seletividade no caso concreto

14. Sem maiores delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1440698) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1452893), uma vez que resta evidente que os requisitos de admissibilidade descritos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO se encontram presentes, na forma emoldurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico de ID n. 1440698.

15. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

16. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando há outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.

17. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

18. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

19. A Secretaria-Geral de Controle Externo, dessarte, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, concluiu pelo não atingimento do índice mínimo de seletividade, sob o fundamento de que **a informação em testilha obteve 35,6 (trinta e cinco, vírgula seis) pontos do índice RROMa**, estando **inapta**, nos termos do art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

20. No tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria, *ipsis verbis*:

Processo n. 827/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

21. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1440698), em atenção aos Princípios da Eficiência, Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas (ID n. 1452893), **procedendo-se ao arquivamento do procedimento, ora em cotejo**, dispensando-se sua autuação e análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO^[1], c/c o art. 9º, Resolução n. 291, de 2019^[2].

22. Nada obstante, acolho o que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1440698) e determino que a SGCE reclassifique as contas anuais do exercício de 2022 da AGERJI da Classe II para a Classe I, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

23. Noutro ponto, acolho parcialmente o opinativo do Ministério Público de Contas (ID n. 1452893), para que a SGCE, após a referida reclassificação, avalie no trabalho de análise, do exercício de 2022 a necessidade de reclassificar as contas referentes ao exercício de 2021, da Classe II para a Classe I, afim de observar a recomendação do MPC acerca da possível incapacidade de autossustentação financeira da referida autarquia municipal, bem como verifique a possível situação de renúncia de receitas, na esteira das informações noticiadas neste PAP, aspectos estes que já deverão ser analisados nas contas do exercício de 2022.

II.II – Da previsão normativa da Tutela Antecipatória

24. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RI-TCE/RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

25. É que a concessão da Tutela Antecipada exige requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

26. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são: (a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RI-TCE/RO.

27. No mesmo sentido, é o art. 11 da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, senão vejamos, in litteris:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

28. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada NÃO pode ser concedida, sob tal prisma, se não restar devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.

29. Esclarecido isso, passo ao exame dos requisitos autorizativos da Tutela de Urgência no caso *sub examine*.

II.III – Da inexistência do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e do justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*)

30. Conforme bem delineado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, o pedido de Tutela Antecipatória está prejudicado, em razão do não atendimento do requisito afeto ao fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*). Senão vejamos, *in verbis*:

31. Conforme narrado no comunicado de irregularidades, o sr. Gézer Lima de Souza foi nomeado, por meio do Decreto Municipal n. 15436/GAB/PM/JP/2021 de 31/05/2021, a contar de 01/06/2021, para ocupar, por quatro anos, o cargo de Diretor-Presidente da AGERJI, cf. ID 1438383.

32. O titular foi exonerado, a partir de 05/04/2023, pelo Decreto Municipal n.0865, de 24/04/2023, para, logo em seguida, ser nomeado, novamente, para o mesmo cargo, a partir de 06/04/2023, cf. Decreto Municipal n. 0901, de 24/04/2023 (cf. ID's 1438384 e 1438388, respectivamente).

33. No entender do reclamante, tais atos tiveram como finalidade sub-reptícia estender o mandato do presidente, que se encerraria em 2024, por mais um ano, isto é, até 2025.

34. Em que pese a suspeita, os elementos indiciários disponíveis não a corroboram. Explica-se.

35. Inicialmente, tem-se que a AGERJI foi criada e estruturada pela Lei Municipal n. 2271, de 07/03/2012 cf. ID 1438385.

36. Em 05/04/2023, a agência teve alteradas as suas denominação e estrutura, por efeito da edição da Lei Municipal n. 3643/2023, cf. ID 1438386.

37. Dentre as alterações promovidas pela mencionada lei, tem-se o aumento do prazo de mandato do diretor presidente de quatro para cinco anos, cf. estabelecido na nova redação do art. 155.

38. Ao que parece, a exoneração e a nova nomeação de Gézer ocorreu para efeitos de atualização da nova nomenclatura do cargo, devendo a duração do seu mandato obedecer rigorosamente as regras estabelecidas pela Lei Municipal n. 2271/2012, em seu art. 15 e incisos.

39. Dessa forma, tem-se que os atos de nomeação e exoneração questionados pelo reclamante estão respaldados em norma legal devidamente aprovada pelo poder legislativo, e, portanto, a acusação formulada não se figura plausível.

40. Acrescentou o autor da exordial que o atual presidente da AGERJI não seria detentor de diploma de nível superior, não teria conhecimento na área de saneamento básico e não teria, também, assinado termo de compromisso por ocasião da posse, cf. exigências estabelecidas no art. 5º da Lei Federal n. 9986/20007 e o art. 14, § 2º, da lei municipal nº 2271/2012.

41. É de considerar, porém, que a Lei Municipal n. 2271/2012 não reproduz todas as exigências para a seleção dos dirigentes estabelecidas no âmbito da União pela Lei Federal n. 9986/2000, limitando os requisitos aos seguintes: nacionalidade brasileira, reputação ilibada, ausência de contas públicas rejeitadas, ausência de laços de parentesco até o segundo grau no âmbito da agência.

42. Portanto, embora entenda-se que sejam desejáveis as condições prévias de

formação em nível superior e amplo conhecimento das áreas de negócios que fazem parte dos objetivos da agência, as acusações, não são plausíveis em face da ausência de previsão expressa dos citados requisitos, na norma local.

43. Quanto à questão formal da suposta não assinatura do termo de compromisso previsto no art. 14, §2º, I e II, da Lei Municipal n. 2271/2012, tem-se que a mesma deverá ser aferida e solucionada, se for o caso, pelo controle interno.

44. Também reclama o autor do fato de a Lei Municipal n. 2271/2012 após as

alterações dadas pela Lei Municipal n. 3643/2023, ter passado a prever o pagamento de seis meses de "remuneração compensatória", ao reformular a redação do art. 14, §2º, I, da Lei Municipal n. 2271/2012.

45. De fato, a Lei Municipal n. 2271/2012 anteriormente previa apenas que os ocupantes de cargo de direção, após a exoneração ou término de mandato, estariam impedidos de participar, direta ou indiretamente, em atividades de gestão, consultoria ou assessoria às empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços regulados pela agência, por um prazo mínimo de seis meses.
46. Era uma espécie de “quarentena não remunerada”, situação que, no entanto, foi modificada pela Lei Municipal n. 3643/2023.
47. Embora possa se questionar se há real interesse público - principalmente em face dos custos que serão arcados pela agência que não é capaz de gerar receitas para sustentar -, a previsão que passou a constar na Lei Municipal n. 2271/2012 não desborda da “remuneração compensatória” de seis meses, garantida aos membros exonerados da diretoria e dos órgãos colegiados, prevista na Lei Federal n. 9986/200, em seu art. 8º11.
48. Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade na concessão questionada pelo reclamante.
49. Por fim, o autor fez acusações imprecisas, não respaldadas por nenhum elemento indiciário, sobre as seguintes situações: a) que estaria ocorrendo, desde junho/2021 gasto excessivo com diárias e passagens; b) que a AGERJI não estaria recolhendo da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) a taxa de regulação sobre o valor bruto das receitas de arrecadação em Ji-Paraná; c) que teriam sido criados cargos de coordenador de engenharia, num total de cinco, os quais estariam sendo ocupados por pessoas sem a qualificação necessária.
50. Por dever de ofício, realizaram-se investigações preliminares a respeito dessas três acusações, tendo sido constatado o que segue.
51. Sobre as concessões de diárias e aquisições passagens áreas pela AGERJI, de acordo com o Portal de Transparência de Ji-Paraná, entre os exercícios de 2021 e 2023 houve gastos com tais objetos no montante global de R\$ 239.970,80 (ID=1440092).
52. Porém, não foram trazidos casos objetivos que pudessem indicar práticas irregulares e ensejar abertura de ação de controle específica.
53. Sobre a taxa de regulação devida pelos prestadores de serviços delegados, verificou-se que a mesma está prevista no artigo 24, § 1º, da Lei Municipal n. 2271/2012, alterada pela Lei Municipal n. 3643/2023, e corresponde a 5% (cinco por cento)13 de faturamento bruto do abastecimento de água realizado na cidade de Ji-Paraná, especificamente no que tange à CAERD.
54. Consultadas as peças da prestação de contas da AGERJI relativa ao exercício de 2022, disponíveis no SIGAP Corporativo, coletou-se o Relatório e Parecer da Auditoria Interna, no qual consta que a agência vem sobrevivendo financeiramente de repasses feitos pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, e que a CAERD teria deixado de recolher, nos anos de 2021 e 2022, taxas de regulação no montante de R\$ 1.405.192,8314 (ID=1440182).
55. A questão parece ser relevante, especialmente se for considerado que da receita orçamentária prevista para o ano de 2022, a AGERJI arrecadou apenas R\$ 10.532,54 para fazer frente a um montante de despesas empenhadas no valor de R\$ 1.511.001,68, cf. Balanço Orçamentário (ID=1440333), o que revela situação deficitária.
56. Para compensar esse déficit, o município teve que realizar transferências financeiras para a agência, no montante de R\$ 1.468.482,36, cf. Balanço Financeiro de ID=1440334.
57. Diante dessa possível incapacidade de a AGERJI, financeiramente, se auto sustentar com recursos próprios, e diante de uma possível situação de renúncia de receitas, há indicativos de necessidade de reclassificação das contas anuais de 2022 da AGERJI, da classe II para a classe I, nos termos preconizados na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o que oportunizará a devida análise da situação por parte do corpo instrutivo.
58. Finalmente, quanto à acusação de que cargos de “coordenador de engenharia” estariam sendo ocupados por pessoas não detentoras de qualificação necessária, não foram trazidos elementos nem descrição de casos objetivos.
59. Portanto, não há respaldo para uma eventual abertura de ação de controle específica.
60. Isso posto, e considerando-se que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, cabe a propositura de não processamento deste PAP, com conseqüente arquivamento, além da determinação de adoção de providências cabíveis, cf. a seguir arrolado.
61. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
62. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
63. O autor peticionou a suspensão dos efeitos dos decretos de nomeação (15436/GAB/PM/JP/2021 e 0901/2023) e exoneração (0805/2053) de Gézer Lima de Souza para o cargo de Diretor-Presidente da AGERJI.
64. Considerando, porém, que não foram alcançados os índices de seletividade, considera-se prejudicado o pedido de tutela requerido pela comunicante.

65. Ademais, conforme foi relatado no item anterior, as acusações formuladas pelo reclamante a respeito da nomeação e exoneração do titular citado não são plausíveis, e, em assim sendo, não estão presentes indícios da fumaça do bom direito, nem do perigo demora, motivos pelos quais, em cognição preliminar não exauriente, conclui-se que, ainda que tivesse sido alcançada a pontuação mínima de seletividade, não haveria respaldo para conceder a tutela antecipatória requerida.

31. De se ver, portanto, que os fundamentos aventados pelo Requerente são desprovidos de verossimilhança, razão pela qual, tanto a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1440698) quanto o *Parquet* de Contas (ID n. 1452893), examinaram os apontamentos formulados pelo Peticionante e concluíram pelo não atendimento do requisito afeto ao fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), tampouco do justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), desse modo, em sentido uníssono, manifestaram-se pelo indeferimento da Tutela de Urgência requerida.

32. Como visto, com efeito, tenho que assiste razão à SGCE e ao MPC, no ponto, oportunidade em que **INDEFIRO** o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória formulado pelo Peticionante, nos termos alhures consignados, porquanto não vislumbro irregularidade, estando ausentes o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), tampouco o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do R-ITCE/RO c/c art. 11 da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, em acolhimento integral ao que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1440698) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1452893), **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pelo **Senhor LEONE OLIVEIRA SOUZA**, CPF n. ***.664.392-**, por não restar presente o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), tampouco o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), tendo em vista que não foram alcançados os índices de seletividade, consoantes fundamentos veiculados no corpo da vertente Decisão;

II – DEIXAR DE PROCESSAR, o presente **Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito**, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019c/c o art. 9º, Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, Eficiência, Eficácia e da Efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que reclassifique as Contas referentes ao exercício de 2022 da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Saneamento Básico e Outros Serviços Delegados do Município de Ji-Paraná (AGERJI) da Classe II para a Classe I, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Após a devida reclassificação, avalie no trabalho de análise, do exercício de 2022 a necessidade de reclassificar as contas referentes ao exercício de 2021, da Classe II para a Classe I, bem como observe a possível incapacidade de a autarquia municipal de se autossustentar financeiramente, bem como verifique a possível situação de renúncia de receitas, na esteira das informações noticiadas neste PAP, aspectos estes que já deverão ser analisados nas contas do exercício de 2022;

IV – INTIMEM-SE do inteiro teor desta decisão aos seguintes interessados:

a) o Senhor **LEONE OLIVEIRA SOUZA**, CPF n. ***.664.392-**, **via DOeTCERO**;

b) o Senhor **JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS**, CPF n. ***.861.402-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO (em exercício), **via DOeTCERO**;

c) o Senhor **GÉZER LIMA DE SOUZA**, CPF n. ***.403.742-**, Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Saneamento Básico e Outros Serviços Delegados do Município de Ji-Paraná-RO, **via DOeTCERO**;

d) a Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;

e) o Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO.

V – JUNTE-SE;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Procedimento Apuratório Preliminar;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula 456

- [1] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.
[2] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02236/23/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Supostas irregularidades na aquisição de livros que não estariam sendo utilizados. Inexigibilidade de licitação nº. 27/2023 - Proc. Adm. nº. 09/2023, fornecedor: Editora FTD S/A, CNPJ nº. 61.186.490/0001-57.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ministro Andreazza - PMMA.
RESPONSÁVEIS: José Alves Pereira - CPF nº. ***.096.582-**. Valdirene Inácio da Silva - CPF nº. ***.442.222-**. Ilda Oliveira Abreu Silva - CPF nº. ***.330.102-**.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO - 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal. Cláudia Machado dos Santos Gonçalves - CPF nº. ***.337.182-**.
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA - CACOAL. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMa. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

- As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
- No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
- Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza e à Controladora Geral do município, e ao Secretária Municipal do Município, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0116/2023-GCJEPPM.

- Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP –, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO (2º Promotoria de Justiça de Cacoal), do Ofício nº 000230/2023-2ºPJ-CAC, subscrito pela Promotora de Justiça Cláudia Machado dos Santos Gonçalves, relacionado ao procedimento 2023000500327544, comunicando suposta irregularidades na Inexigibilidade de Licitação 27/2023, aberta para a aquisição de livros didáticos da Editora FTD S/A, CNPJ nº. 61.186.490/0001-57. *in verbis*:

(...)

Notícia de Fato Nº 2023000500327544

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, Com os cordiais cumprimentos, tem este a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, cópia integral dos autos em epígrafe, para conhecimento e eventuais providências, no âmbito do controle externo, notadamente para análise de eventuais irregularidades na aquisição (contrato administrativo) de livros - material didático, pelo Município de Ministro Andreazza-RO, no valor de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme denúncia e documentos anexos.

Outrossim, noticia-se que, além do valor expressivo da compra, tais livros não estão sendo utilizados, em razão de nova compra, em seguida, de outros livros com recursos do FUNDEB, indicando-se possível vício no ato administrativo e/ou dano ao erário.

(...)

- Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [1], da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1462672, fls. 0035/0043, na seguinte forma, *transcrevo*;

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, não alcançados índices suficientes de seletividade, termos dos arts. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Dar ciência aos srs. José Alves Pereira, CPF n. ***.096.582-**, Prefeito em exercício do Município de Ministro Andrezza, Valdirene Inácio da Silva, CPF n. ***.442.222-**, Secretária Municipal do Município de Ministro Andrezza e Ida Oliveira Abreu Silva – CPF n. ***330.102-**, controladora geral, ou a quem os substituir, para adoção das medidas cabíveis, quanto à averiguação de entrega e efetiva utilização dos livros adquiridos. Caso identificados danos, que busquem a recomposição do erário por meio da instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 32 da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(...)

4. Segundo a SGCE, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte, b) as situações-problemas estão bem caracterizadas e c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

5. Todavia, "... foi verificado que a informação atingiu **48,8 (quarenta e oito vírgula oito)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)". *Vejamus a fundamentação do Controle Externo*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

(...)

27. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **48,8 (quarenta e três vírgula seis)**, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno, para adoção de medidas administrativas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

31. Conforme narrado no comunicado de irregularidades recebida pelo Ministério Público:

Foram comprados livros da positivo no valor de R\$ 500 mil e não foram utilizados, sendo jogados nos almoxarifados das escolas municipais e agora compraram outros livros do Sim caríssimo com recursos do Fundeb.

32. Como pode ser verificado na notícia, além do valor supostamente expressivo da compra, tais livros não estariam sendo utilizados, em razão de nova compra realizada em seguida com recursos do FUNDEB, indicando possível vício no ato administrativo e/ou dano ao erário.

33. Após pesquisa no portal de transparência e da prefeitura do Município, constatou-se que foram adquiridos por inexigibilidade de licitação material didático e serviços complementares sob metodologia SIM da contratada Editora FTD S/S, cf. nota de empenho n. 323/2023, no valor R\$ 427.610,00, datada de 28/03/2023, cf. ID=1462412.

34. O Ministério Público de Rondônia ao tomar conhecimento que tais livros (positivo) não estariam sendo distribuídos para os alunos, bem como sendo mal armazenados, determinou a realização de diligências em 03 (três) escolas do Município.

35. O Relatório do Setor de Diligências (págs. 14/20, ID=1440288) concluiu que os livros referentes ao sistema "Positivo" já haviam sido entregues para os alunos e que os do projeto SIM – Brasil estavam sendo entregues por bimestre, bem como os mesmos estariam armazenados de forma adequada.

36. Consta no mesmo Relatório que o oficial responsável pelas diligências se dirigiu até a Secretária de Municipal de Educação, onde foi informado que, pós pandemia foi verificado pelos profissionais de educação que os apostilados antes denominado "Aprende Brasil" eram muito difíceis para aprendizagem dos alunos e alguns professores adotaram outras medidas a fim de que o aluno se interessasse pela nova metodologia.

37. Relatou ainda, que em ambas as escolas, os gestores de cada uma delas disseram que foi umas das melhores escolhas nas questões de metodologia de aprendizagem.

38. Mencionou também, que denúncia submetida ao MP/RO é genérica, não apontando se as escolas têm ou não almoxarifado, ou se os livros mencionados estão em outros locais.

39. Diante da ausência de dados mais precisos e perante o resultado da diligência empreendida pelo MP/RO, não se vislumbra respaldo para uma eventual abertura de ação de controle específica no âmbito desta Corte.

40. Isso posto, e considerando-se que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, cabe a propositura de não processamento deste PAP, com conseqüente arquivamento, além da determinação de adoção de providências cabíveis pelos gestores e pelo controle interno, cf. a seguir será proposto.

(...)

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. Sem maiores delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE[2]. Isso, para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, notificando o Prefeito em exercício do Município de Ministro Andrezza, José Alves Pereira, a Controladora Geral Município, Ilda Oliveira Abreu Silva, e a Secretária Municipal do Município, Valdirene Inácio da Silva, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis quanto à averiguação de entrega e efetiva utilização dos livros adquiridos e, se **confirmado dano ao erário**, que se observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, dando ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. Como indicado pela SGCE:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, não alcançados índices suficientes de seletividade, termos dos arts. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Dar ciência aos srs. José Alves Pereira, CPF n. ***.096.582-**, Prefeito em exercício do Município de Ministro Andrezza, Valdirene Inácio da Silva, CPF n. ***.442.222-**, Secretária Municipal do Município de Ministro Andrezza e Ilda Oliveira Abreu Silva – CPF n. ***330.102-**, controladora geral, ou a quem os substituir, para adoção das medidas cabíveis, quanto à averiguação de entrega e efetiva utilização dos livros adquiridos. Caso identificados danos, que busquem a recomposição do erário por meio da instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 32 da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(...)

9. No caso, quanto ao exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa[3], nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE.

10. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou apenas 48,8 (quarenta e oito vírgula oito) pontos**, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50 (cinquenta) pontos** para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

11. Isto é, **restou**, a demanda, com **1,2 (um virgula dois)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

12. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência, tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º^[4], c/c art. 9º, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

14. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

15. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

16. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º^[5], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Prefeito em exercício do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira, CPF nº. ***.096.582-**, e a Controladora Geral do Município, Ilda Oliveira Abreu Silva – CPF nº. ***330.102-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou quem os substitua, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no cabeçalho, José Alves Pereira, CPF nº. ***.096.582-** - Prefeito em exercício do Município de Ministro Andreazza, Valdirene Inácio da Silva, CPF nº. ***.442.222-** - Secretária Municipal do Município de Ministro Andreazza, e Ilda Oliveira Abreu Silva – CPF nº. ***330.102-** - Controladora Geral, ou quem vier a lhes substituir, para conhecimento, e adoção das medidas cabíveis, quanto à averiguação de entrega e efetiva utilização dos livros adquiridos, e, se **confirmado dano ao erário**, que se observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, indicando-lhes link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) - para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V – Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (2º Promotoria de Justiça de Cacoal), via ofício ou meio eletrônico que garanta o cumprimento do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993, na pessoa da Promotora de Justiça, Senhora Cláudia Machado dos Santos Gonçalves, indicando-lhe link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) - para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de contas anual do Município de Ministro Andreazza, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e,

b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VII –Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[2] ID nº 1462672, fls. 0035/0043.

[3] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[4] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[5] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2020/23
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Suposta irregularidade na execução do contrato n. 195/2022/PGM
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADA :Não identificado[1]
RESPONSÁVEIS :Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal
ADVOGADOS :Não há advogados
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0124/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 195/2022-PGM. SERVIÇOS DE CIRURGIA GERAL E ANESTESISTA. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019-TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão do comunicado anônimo de suposta irregularidade formulado na Ouvidoria desta Corte, no qual noticiam o possível exercício irregular das funções de cirurgião por médico generalista, mediante o contrato n. 195/2022/PGM firmado entre o Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno e a empresa M N Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 17.***.221/0001-**, objetivando a contratação dos serviços de cirurgia geral e anestesiata.

2. Da informação de impropriedades, sob o ID 1422644, extrai-se de forma sucinta, que a empresa contratada pelo Poder Executivo Municipal teria supostamente credenciado médicos sem registro de qualificação de especialistas e aptidão para realizar as cirurgias, *in verbis*:

[...]

Cumprimentando cordialmente, Venho através deste solicitar a fiscalização quanto ao contrato celebrado entre a empresa MN Gestão Hospitalar e o município de Pimenta Bueno para contratação de Cirurgia Geral e Anestesiologista no ano de 2022.

Reconhecendo que há riscos envolvidos no entendimento inadequado da função

de um especialista, subentende-se que um médico especialista é aquele que se submete a um período de formação específica além do curso de graduação em Medicina. Este período pode ser um período único de formação nas chamadas especialidades básicas (CIRURGIA GERAL, GINECOLOGISTA E OBSTETRÍCIA, PEDIATRIA, CLÍNICA MÉDICA) ou dois períodos sucessivos de formação, para formar especialistas em áreas específicas a partir das áreas básicas.

Os CIRURGIÕES GERAL, podem ter sua especialização reconhecida após a conclusão de 3 anos de treinamento em uma Residência Médica reconhecida pelo Ministério da Educação na especialidade ou pela realização de uma prova para a especialidade ministrada pela sociedade da especialidade através da emissão de um diploma de título de especialista e pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, que emite um certificado conhecido como RQE (REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTAS). Ambas as certificações têm reconhecimento legal e numeração específica. Este documento serve para atestar a competência do profissional em sua área de especialidade, e a segurança do paciente em ter como seu médico um profissional treinado adequadamente, testado e ratificado em sua competência por seus pares e pelos controladores legais da profissão.

[...]

3. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1462789), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO². Nada obstante, destacou que a informação em tela não preencheu os critérios de seletividade, pois embora tenha atingido a **pontuação de 50,8 no índice RROMA** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), o mesmo não ocorreu **na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), que alcançou **8 pontos**, conforme anexo do Relatório Técnico, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. No caso em tela, verifico que o Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específico, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o comunicado de irregularidade em questão não alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, conforme disposto no art. 9º da citada norma interna.

6. Nesse sentido, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1462789), encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria e, de fato, a Ouvidoria desta Corte e a SGCE empreenderam diligências no âmbito do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno (ID 1422644, págs. 3-33), restando evidenciado que:

i) O Contrato n. 195/2022/PGM, celebrado no dia 15/12/2022, no valor originário de R\$ 618.000,00 (seiscentos e dezoito mil reais) não foi executado na sua integralidade, com base no Termo de Apostilamento n. 10/2023 (ID 1458040) firmado, unilateralmente, pela Administração municipal, com a finalidade de reduzir o saldo total do Contrato³;

ii) O Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia realizou vistoria (ID 1422644, págs. 25-27), no município de Pimenta Bueno, e constatou que a Administração demandara dos médicos identificados na vistoria a adoção de medidas para a devida regularização no âmbito do CRM/RO;

iii) O Fiscal e a Gestora do contrato, respectivamente, Senhor Lucas Ranieli Miranda Dantas e Senhora Inês Santos Oliveira solicitaram, formalmente, à empresa MN Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal (ID 1422644, págs. 22-23), a apresentação da documentação comprobatória do registro dos médicos especialistas encontrados em suposta situação ilegal.

8. Deste modo, a Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1462789) relatou que a pontuação da Matriz GUT foi impactada em face de que o contrato, cuja execução, supostamente, apresenta ilegalidade, teve sua vigência encerrada sem prorrogação, além de que houve adoção de medidas pelos fiscal e gestor do contrato para a exigência da documentação de credenciamento dos médicos e, também, existiu a atuação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (CREMERO) avaliando a questão ética dos eventos, além do que foi baixa a materialidade da execução do contrato R\$ 218.500,00 (duzentos e dezoito mil e quinhentos reais).

9. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. **COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria).

E ainda,

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

10. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades que *a priori*, carecem de lastro probatório, não havendo elementos suficientes que justifiquem a necessidade de ação de controle específica por este Tribunal.

11. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

12. Acolhe-se, portanto, o encaminhamento proposto pela Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, no sentido de que, em virtude de não estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar não deve ser processado em ação de controle específica e, por via de consequência, arquivados os autos após adotados os procedimentos de praxe, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c os arts. 6º, II e III, 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

13. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1462789), **DECIDO**:

I - DEIXAR DE PROCESSAR, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado apócrifo formulado na Ouvidoria desta Corte de Contas, versando sobre o possível exercício irregular das funções de cirurgião por médico generalista, mediante o contrato n. 195/2022/PGM, firmado entre o Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno e a empresa M N Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 17.***221/0001-**, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, que, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

II - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

2.1 – Encaminhe, via Ofício/e-mail, cópia do relatório de análise técnica

(ID 1399236) e desta decisão, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-** e a Controladora Geral do Município, Senhora Vanessa Primão Hanauer, CPF n. ***.295.902-**, ou quem vier a substituí-los, para conhecimento dos fatos aqui narrados e adoção das medidas cabíveis, nos termos do artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

2.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 7º, § 1º, inciso I e 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

2.3 – Dar conhecimento desta decisão ao Gabinete da Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

2.4 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

2.5 – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Relator
 Matrícula 577
 A-II

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006-TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020-TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] Do valor inicial (R\$ 618.000,00) foi executado (R\$ 218.500,00) NE 371 e 713, ID 1462780 e 1462781.

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00309/23

PROCESSO: 2522/2022 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
 INTERESSADOS: Daniel Fernandes Rocha - CPF n. ***.311.802-** e outros
 RESPONSÁVEL: José Marcelo Cardoso de Oliveira – Secretário Municipal Administração
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no DOV n. 2818, de 02.10.2019 (ID 1311138), por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seus registros, nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 desta Corte de Contas:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Daniel Fernandes Rocha CPF n. ***.311.802-**	Técnico em Radiologia 13º	Fl. 23 ID1289035	Fl. 17 ID1289035	Fl. 19 ID1289035	Fl. 22 ID1289035	Fl. 21 ID1289035

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00340/18 (PACED)
INTERESSADO: Antônio Edson de Andrade e Teófilo Gimenez
ASSUNTO: PACED – débito solidário do item IV do Acórdão AC1-TC00100/08, proferido no processo (principal) nº 01028/97.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0499/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Antônio Edson de Andrade e Teófilo Gimenez**, do item IV do Acórdão nº AC1-TC00100/08^[1], prolatado no processo (principal) nº 01028/97, relativamente à cominação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0377/2023- DEAD - ID nº 1465697, comunica que:

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia à execução 0007794-03.2011.8.22.0001, proposta pela Procuradoria Geral do município de Porto Velho para cobrança do débito solidário imputado no item IV do Acórdão AC1-TC 0100/08, em desfavor dos Senhores Antônio Edson de Andrade e Teófilo Gimenez, verificamos a sentença juntada sob o ID 1464561 cujo teor informa que, conforme manifestação do credor, a obrigação foi satisfeita, bem como decretou a extinção do processo, com espeque no artigo 1º de Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 924, II c/c 925 do Código de Processo Civil – CPC.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1465493, cuja conclusão foi no sentido de expedição da quitação do débito, “em favor dos Senhores ANTÔNIO EDSON DE ANDRADE e TEÓFILO GIMENEZ, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa n. 069/2020/TCERO”.

4. É o essencial a relatar. Decido.

5. Pois bem. Nos termos do item IV do Acórdão nº AC1-TC00100/08, o débito solidário deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

IV - **Imputar débito, solidariamente**, aos Senhores Antônio Edson Andrade, ex-Diretor Substituto do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, e Teófilo Gimenez, ex-Diretor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, no valor de R\$ 4.400,50 (quatro mil, quatrocentos reais e cinquenta centavos), que deverá ser atualizado, d de a data do fato gerador, até a data do efetivo recolhimento, com base no artigo 20 da Lei Complementar nº 32/90, decorrente do dano ocasionado ao Erário Municipal, em razão do pagamento indevido de gratificação de informática;

6. No presente feito há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (débito), por força da referida decisão colegiada, por parte dos interessados (IDs 1454554 e 1464561), tanto que o corpo técnico deste Tribunal, após análise da documentação juntada aos autos, concluiu pela expedição de quitação dos créditos (ID 1465493). Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

7. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Antônio Edson de Andrade e Teófilo Gimenez**, no tocante ao débito solidário imposto no item IV do **Acórdão AC1-TC 00100/08**, exarado no processo (principal) nº 01028/97 (Certidão de Responsabilização nº 0012/10), nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Porto Velho, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1465492.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] 564913

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 282, de 19 de setembro de 2023.

Designa servidores para comporem comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO – n. 2670, ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 004249/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar para comporem comissão responsável pela condução do 3º processo seletivo para custeio de capacitação externa de curta duração no âmbito da Secretaria-Geral de Administração, possibilitando que cada pedido de capacitação seja avaliado por um membro da comissão lotado em unidade diversa, à luz dos princípios da imparcialidade, isonomia e transparência, os servidores:

NOME	CADASTRO	CARGO	UNIDADE REPRESENTADA
CAIO RHUAN GOMES GUEDES	990810	Assessor Técnico	SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
DENISE COSTA DE CASTRO	512	Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas	SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO	990488	Assessora II	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA	990793	Assessora II	SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES	574	Assessora Técnica	ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 284, de 19 de setembro de 2023.

Designa Grupo de Trabalho objetivo de revisar e atualizar o manual de elaboração de relatórios técnicos da Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere a alínea "j" do artigo 3º da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, e

Considerando o Processo SEI n. 006023/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Santa Spagnol, Matrícula 423 (Coordenadora), Fernando Fagundes de Sousa, matrícula 553 (membro), Etevaldo Sousa Rocha, Matrícula 470 (membro), Michel Leite Nunes Ramalho, Matrícula, 406 (Membro), Leonardo Gonçalves da Costa, Matrícula 561 (Membro), Nadja Pamela Freire Campos, Matrícula 518 (Membro), Alexandre Henrique Marques Soares, Matrícula 496 (Membro), e Martinho César de Medeiros, Matrícula 555 (Membro), para comporem o Grupo de Trabalho com o objetivo de revisar e atualizar o manual de elaboração de relatórios técnicos da Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE.

Art. 2º O grupo de trabalho deverá apresentar a minuta do Manual de elaboração de relatórios técnicos da Secretaria-Geral de Controle Externo até 20 de novembro de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 005847/2023
Protocolo: 2023/4886
Nome: JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Cargo/Função: CONSELHEIRO
Atividade Desenvolvida: Participação no Curso "Quantificação de benefícios gerados pelos Tribunais de Contas
Destino(S): /Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 03/09/2023 À 06/09/2023
Quantidade das diárias: 3.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003726/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 56/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom).

Ação educacional: "Licitações e Contratos: do Planejamento à Fiscalização - Dicas Práticas", 25 a 29 de setembro de 2023.

Processo n. [003726/2023](#)

Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ([0529625](#))

Nota de Empenho: 2023NE000752 ([0535022](#))

Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO ([0535125](#))

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	150	R\$ 45,50	R\$ 6.825,00
Total					R\$	6.825,00

Valor Global: R\$ 6.825,00 (seis mil oitocentos e vinte e cinco reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, no período de **25 a 29 setembro de 2023, das 14h às 18h** indicado no quadro que segue:

Ação educacional	Data	Período	Participantes
Licitações e Contratos: do Planejamento à Fiscalização - Dicas Práticas	25/09	14h às 18h (tarde)	30
	26/09	14h às 18h (tarde)	30
	27/09	14h às 18h (tarde)	30
	28/09	14h às 18h (tarde)	30
	29/09	14h às 18h (tarde)	30
Total			150

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Referência: Processo nº 003726/2023

SEI nº 0586876

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 000940/2023.

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de facilities, abrangendo serviços natureza continuada, com dedicação de mão de obra exclusiva, para execução de limpeza, conservação e higienização dos ambientes internos e externos, copeiragem e jardinagem, nas instalações do TCE-RO, abrangendo, também, serviços sob demanda de fornecimento, tais como manutenção e recarga de extintores, serviços de chaveiro in loco, cópias de chaves, confecção de carimbos e serviços de dedetização, conforme o Edital.

Data de realização: 05/10/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 5.364.129,79 (cinco milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e setenta e nove centavos).

NILSEIA KETES COSTA
Agente de Contratação - TCE-RO
Pregoeira

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento Virtual - CSA

Sessão Extraordinária Virtual n. 6/2023 - 25.9.2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 25.9.2023 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar do processo abaixo relacionado:

I - Apreciação de Processo:

1 - Processo-e n. 02740/23 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Lei Orçamentária Anual do TCE-RO e FDI/TCE-RO - PLOA 2024" - (SEI 006650/2023).

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

Porto Velho, 18 de setembro de 2023

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL N. 3/2023

PROCESSO SELETIVO PARA CUSTEIO DE CAPACITAÇÃO EXTERNA DE CURTA DURAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Comissão de Avaliação do processo seletivo para custeio de capacitação externa de curta duração, constituída no âmbito da Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), no uso das atribuições que lhe confere a **Portaria n. 282, de 19 de setembro de 2023**, torna pública a abertura de inscrições, no período de **20 a 25 de setembro de 2023**, para seleção de projetos de capacitação externa de curta duração, com vistas ao custeio pela Administração.

1. DA FINALIDADE E DIRETRIZES GERAIS

- 1.1. O presente edital almeja a seleção de propostas de capacitação com vistas a estimular o aprimoramento e desenvolvimento contínuo dos servidores no âmbito da Secretaria-Geral de Administração, com objetivo de impulsionar a qualificação das atividades da Administração, com foco nos resultados setoriais e institucionais, além de contribuir para a melhoria da eficiência e qualidade dos serviços prestados. Por meio da metodologia adotada, pretende-se ampliar a democratização do acesso às capacitações utilizando-se de critérios claros que observem os princípios da isonomia, eficiência e economicidade.
- 1.2. Serão contemplados os projetos de capacitação de acordo com a lista de classificação que observará os critérios de seleção definidos nos **itens 4.1, 4.2 e 4.3 deste edital**, bem como a disponibilidade orçamentária prevista na Ação Programática 01.128.1266.2916.
- 1.3. **Para fins deste edital, serão consideradas ações de capacitação os cursos de curta duração que visem a formação ou o aperfeiçoamento do servidor, além de palestras, congressos, fóruns, simpósios e similares, sejam no formato presencial ou *online*.**
- 1.4. O processo seletivo **não** confere ao interessado o direito de custeio da ação de capacitação, sendo ato discricionário da Administração, conforme interesse público e disponibilidade orçamentária.
- 1.5. O presente processo seletivo não afasta a possibilidade de que sejam autorizadas capacitações externas durante os períodos não contemplados por este edital de chamamento, o qual seguirá o fluxo ordinário para a execução de despesa desta natureza, que pressupõe apreciação individualizada pela Presidência e ESCon.
- 1.6. Os pedidos de afastamento para participação em capacitações **sem ônus financeiro** ao Tribunal de Contas, ou seja, que não impliquem o pagamento de inscrição, emissão de passagens e diárias, **não** se sujeitam ao procedimento estabelecido neste edital, devendo a demanda ser analisada pelo gestor da área.
- 1.7. Fica inteiramente a cargo do servidor interessado a inscrição e o envio correto e tempestivo das informações e documentos necessários, bem como a correta leitura e interpretação do presente edital.
- 1.8. O servidor interessado que, por qualquer motivo, deixar de atender às normas e às recomendações estabelecidas neste edital de chamamento, será eliminado da seleção.

2. DO PÚBLICO-ALVO E REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderá participar da seleção o servidor lotado na Secretaria-Geral de Administração e suas subunidades, em efetivo exercício no TCE-RO, e que atenda aos seguintes requisitos:

- a) não esteja em gozo de licenças ou afastamentos integrais durante a realização da capacitação;
- b) não tenha sofrido sanção administrativa disciplinar, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, nos últimos 5 (cinco) anos;
- c) não tenha obtido nota inferior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;
- d) não tenha sido reprovado ou tenha abandonado injustificadamente, a contar da data da inscrição do evento, ações de capacitação oferecidas ou financiadas pelo TCE-RO, por adesão ou convocação, nos últimos 6 (seis) meses;
- e) estar em dia com prestações de contas de outras ações de desenvolvimento (capacitação, cursos de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, idioma estrangeiro); e,
- f) possuir anuência da chefia imediata para realizar a capacitação.

2.2. Fica impedido de apresentar projetos de capacitação regidos por este edital o servidor que, embora contemplado, não tenha adotado as providências pertinentes à sua inscrição em cursos aprovados nos dois últimos editais lançados.

2.3. Serão **indeferidos de ofício** pela comissão pedidos de inscrição de servidores que, em edital anterior, se comprometeram a entregar produto de relevância institucional e não executaram seu compromisso – o que deverá ser comprovado em campo próprio do formulário, a fim de que seja admitida a inscrição. Nesse sentido, caso o servidor que se comprometeu a entregar produto de relevância institucional neste edital deseje se inscrever em seleção futura, deverá juntar naquela oportunidade a devida comprovação de que cumpriu com o compromisso feito na presente oportunidade.

2.4. Os projetos de capacitação deverão contemplar ações que abordem conteúdo programático que não constem nos cursos já previstos no catálogo de serviços oferecidos pela Escola Superior de Contas. Caso a ação contemple conteúdo programático que conste no catálogo de serviços oferecidos pela EScon, o servidor deverá apresentar justificativa de que este não atende à necessidade de formação.

2.5. As capacitações que tiverem custos com inscrição devem ser executadas por empresas que aceitem pagamento por meio de empenho e que reconhecidamente atuem no ramo de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

2.6. As capacitações solicitadas devem contemplar competências previstas na **Matriz de Competências** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e que estejam **diretamente** relacionadas às atividades desenvolvidas pelo servidor.

2.7. As capacitações solicitadas devem ter realização prevista para os meses de **outubro a dezembro de 2023**.

2.8. As capacitações solicitadas devem conter **data de início considerando o mínimo de 10 (dez) dias após a data fixada para publicação do resultado final, conforme Anexo I**, para que a Administração tenha tempo hábil para o processamento da inscrição e emissão de passagens e diárias, se for o caso.

2.9. Cada servidor poderá cadastrar até 3 (três) projetos de capacitação, dos quais será permitido apenas 1 (um) no formato presencial que acarrete despesas de deslocamento e diárias às custas do Tribunal de Contas.

2.10. A limitação prevista no item anterior refere-se exclusivamente à capacitação realizada presencialmente quando implicar a emissão de passagens e/ou concessão de diárias. Sendo assim, **não se incluem na vedação:**

- a) Capacitação presencial realizada em Porto Velho/RO ou no domicílio do servidor – quando se tratar de servidor em regime de teletrabalho integral fora do Estado;
- b) Capacitação presencial realizada em cidade diversa do domicílio do servidor quando este optar por arcar com todos os custos de deslocamento (sem emissão de passagens e/ou concessão de diárias).

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. O período para inscrição dos projetos de capacitação será de **20 a 25 de setembro de 2023**, por meio do preenchimento do formulário eletrônico disponível em <https://forms.office.com/r/q7TSF59Juq>.

3.2. As inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido neste edital serão consideradas inválidas.

3.3. É de inteira e total responsabilidade dos servidores interessados o correto preenchimento dos campos do formulário de inscrição e a disponibilização das documentações solicitadas.

3.4. **Não** será permitido o preenchimento do formulário por servidor diverso daquele a ser contemplado com a capacitação, em razão das declarações pessoais a serem atendidas no ato de inscrição.

3.5. **Não** será permitida a substituição da documentação total e/ou parcial posteriormente à data e hora finais para submissão das inscrições.

3.6. **Não** serão admitidos projetos de capacitação cujas ementas não estejam contempladas nas temáticas previstas no acordo de trabalho firmado entre servidor proponente e respectiva chefia.

3.7. Será atribuída pontuação zero ao Critério 3 do Quadro 1 deste edital aos pedidos de inscrição dos servidores que, caso tenham se comprometido a compensar afastamento das atividades para fins de pontuação, deixarem de anexar o plano de compensação prévio, anuído pela chefia, em campo próprio do formulário.

3.8. **Fica estabelecido o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pedido** – já considerando o somatório estipulado relativo à inscrição e eventuais passagens e diárias a serem custeadas. Pedidos que ultrapassem o referido valor serão preteridos em relação aos demais, independentemente da pontuação aferida.

3.9. A veracidade das informações prestadas e a documentação apresentada serão de inteira responsabilidade do servidor.

3.10. Reserva-se à comissão o direito de indeferir a solicitação de capacitação caso as declarações e documentações necessárias apresentem informações insuficientes, incorreções e/ou inconsistências em qualquer fase do processo, bem como se for constatado, posteriormente, que se tratam de informações inverídicas.

3.11. Reserva-se à SGA e à ESCon indeferir projetos cuja oferta possa ser admitida por outras vias, a exemplo do formato *in company*.

4. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

O processo de seleção será composto por **2 (duas) etapas**, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I.

A primeira, de caráter eliminatório e classificatório, destina-se à aferição dos pré-requisitos e classificação dos interessados. Na segunda etapa, de caráter classificatório, todos os projetos de capacitação classificados na primeira etapa terão os custos totais estimados pela Comissão de Processo

Seletivo (inscrição, diárias, deslocamento e outros), a partir das informações prestadas pelo próprio servidor no formulário eletrônico.

Os critérios e subcritérios constam nos itens 4.1 e 4.2 do presente edital, contendo a distribuição de pontos e pesos em cada um deles.

4.1. DA PRIMEIRA ETAPA (CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO)

A primeira etapa se destinará à aferição dos pré-requisitos e classificação dos servidores interessados. Para tal, o servidor deverá cadastrar seu projeto de capacitação no seguinte endereço eletrônico <https://forms.office.com/r/q7TSF59Jug>, observados os demais requisitos e condições estabelecidos nos itens 1, 2 e 3 deste edital.

Na classificação dos servidores que participarão de ações de capacitação e aperfeiçoamento, serão observadas as seguintes premissas de critérios:

N.	CRITÉRIOS	Pontuação máxima por critério
1	Aplicabilidade no ambiente organizacional	20
2	Disponibilidade para disseminação do conhecimento	25
3	Modalidade de capacitação e necessidade de afastamento das atividades do cargo	15
4	Participação em evento externo com custeio de diárias e emissão de passagens	20
5	Participação em atividades institucionais extraordinárias (não remuneradas)	20
6	Custo total da capacitação	40
	Total	140 pontos

Os critérios de 1 a 5 acima elencados se subdividem em diversos subcritérios, com a distribuição de pontos e pesos da seguinte forma:

QUADRO 1 - Itens de análise	Pontuação por item	Pontuação máxima
Critério 1 - Aplicabilidade no ambiente organizacional		
Capacitação que desenvolve competências diretamente relacionadas às atividades do servidor e que estão devidamente vinculadas ao Plano de Área e pelo menos um Projeto Institucional.	20	20 pontos
Capacitação que desenvolve competências diretamente relacionadas às atividades do servidor, mas que estejam previstas ou no Plano de Área, ou em pelo menos um Projeto Institucional.	10	
Critério 2 - Disponibilidade para disseminação do conhecimento		

Compromisso em entregar produto de relevância institucional (fluxo, estudo, minuta de ato normativo, entre outros), transmitir o conhecimento por meio de palestras, <i>workshops</i> ou similares (<u>sem remuneração de hora-aula</u>), bem como produzir relatório estruturado com os temas abordados na capacitação, para compor repositório de conhecimento.	25	25 pontos
Compromisso exclusivo em transmitir o conhecimento por meio de palestras, <i>workshops</i> ou similares (<u>sem remuneração de hora-aula</u>), a ser evidenciado por meio de relatório de realização, contendo data, período de realização, tempo de duração e participantes.	10	
Compromisso exclusivo de elaborar e entregar um relatório estruturado com os principais temas abordados na capacitação, para compor repositório de conhecimento.	5	
Não se propõe a executar nenhuma proposta de apropriação do conhecimento na unidade/área de lotação.	0	
Critério 3 - Modalidade de capacitação e necessidade de afastamento das atividades do cargo		
Modalidade EAD ou presencial sem afastamento das atividades (cumprimento de 100% da jornada de trabalho durante a capacitação ou compensação integral dentro do mês), <u>com a devida juntada do plano de compensação prévio, anuído pela chefia, em campo próprio do formulário.</u>	15	15 pontos
Modalidade EAD ou presencial com redução parcial de carga horária (cumprimento de pelo menos 50% da jornada de trabalho durante a capacitação ou compensação dentro do mês), <u>com a devida juntada do plano de compensação prévio, anuído pela chefia, em campo próprio do formulário.</u>	5	
Não se compromete a compensar jornada de trabalho ou não juntou o plano de compensação prévio.	0	
Critério 4 - Participação em evento externo com custeio de diárias e emissão de passagens		
Servidor que há pelo menos 12 meses não foi contemplado com capacitação externa que envolveu custeio de diárias e/ou emissão de passagens.	20	20 pontos
Servidor que há pelo menos 6 meses não foi contemplado com capacitação externa que envolveu custeio de diárias e/ou emissão de passagens.	5	
Servidor que há menos de 6 meses foi contemplado com capacitação externa que envolveu custeio de diárias e/ou emissão de passagens.	0	
Critério 5 - Participação em atividades institucionais extraordinárias (não remuneradas)		
Atuação como fiscal titular de UM contrato institucional vigente à época da inscrição	5	20 pontos
Atuação como fiscal titular de MAIS DE UM contrato institucional de forma simultânea (um ponto extra para cada designação)	ATÉ 5	

adicional, limitado a 5 pontos) vigente à época da inscrição		
Participação em uma comissão ou grupo de trabalho não remunerados vigentes à época da inscrição	5	
Participação em MAIS DE UMA/UM comissão ou grupo de trabalho de forma simultânea (um ponto extra para cada designação adicional, limitado a 5 pontos) vigentes à época da inscrição	ATÉ 5	
TOTAL		100 pontos

4.2. DA SEGUNDA ETAPA (CARÁTER CLASSIFICATÓRIO)

Todos os projetos de capacitação classificados na primeira etapa terão os custos totais estimados pela Comissão de Processo Seletivo (inscrição, diárias, deslocamento e outros).

O custo com a inscrição na capacitação será computado por meio das informações prestadas pelo próprio servidor no formulário eletrônico. O valor da inscrição deve corresponder àquele divulgado pela empresa organizadora, conforme material de divulgação do evento (folders, panfletos, página na internet, entre outros).

O custo com diárias será estimado com base nas informações prestada pelo próprio servidor no formulário de inscrição. Com vista a tornar o projeto de capacitação mais competitivo, o servidor interessado poderá renunciar a diárias (total ou parcialmente), sendo vedado o fracionamento do dia (ex.: renúncia a meia diária).

O custo com passagem será estimado pelo servidor, que fará a cotação em site especializado de compra de passagem (diretamente da companhia aérea, não sendo aceitos intermediadores, como "Decolar", "123milhas", etc) para os dias previstos para realização da capacitação/treinamento.

Os outros custos eventualmente envolvidos na efetivação da ação de capacitação deverão ser informados pelo interessado no formulário de inscrição.

A respeito do critério envolvendo o "custo da capacitação", é importante explicar que esse requisito não se prende à ideia de valores líquidos / menor custo. A partir dele, pretende-se permitir a possibilidade de "coparticipação" do servidor, que poderá ganhar "vantagem" na seleção/pontuação quando disposto a contribuir com o custeio da capacitação. Como exemplo, possibilita-se a dispensa de emissão de passagem pelo TCE-RO (que poderá ser emitida pelo próprio servidor), ou dispensa da concessão de diárias, ou apenas a concessão parcial, sendo facultado ao servidor custear suas próprias despesas com alimentação, hospedagem e transporte.

Os projetos de capacitação serão classificados com base no seu custo total, ou seja, abarcando os valores de inscrição, diária, deslocamento e outros custos eventualmente envolvidos para a efetivação da ação de capacitação.

A proposta de menor custo terá a pontuação máxima e a proposta de maior custo não obterá pontuação, as demais propostas terão pontuação relativa conforme o demonstrado no Quadro 2.

QUADRO 2 – CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CUSTO TOTAL	
Item	Pontuação
Menor custo total estimado:	40 pontos

Maior custo estimado:	0
Outras propostas:	Percentual relativo
Exemplo:	
Proposta 1 (CT-P1): R\$ 3.000	
Proposta 2 (CT-P2): R\$ 3.500	
Proposta 3 (CT-P3): R\$ 7.000	
CT-P1 receberá 100% da pontuação porque é a mais econômica dentre todas as apresentadas: 40 pontos	
CT-P2 receberá 88% da pontuação: 35,2 pontos	
CT-P3 receberá 0% da pontuação porque é a proposta mais cara de todas as apresentadas	

Em caso de empate, serão adotados os seguintes critérios, nesta ordem:

- a) Preferência à capacitação de menor custo;
- b) Servidor há mais tempo sem ter sido contemplado com capacitação;
- c) Servidor com maior nota obtida na Avaliação de Desempenho; e
- d) Servidor com maior tempo de serviço no TCE-RO.

5. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

5.1. O resultado dos projetos de capacitação aprovados será publicado no Diário Oficial do TCE-RO, de acordo com o cronograma constante do Anexo I do presente edital, sendo de inteira responsabilidade dos candidatos o acompanhamento das publicações.

5.2. Os resultados das etapas do processo de seleção também poderão ser comunicados aos participantes por meio do *e-mail* institucional nas datas previstas no cronograma constante do Anexo I do presente edital.

6. DAS RESPONSABILIDADES DO SERVIDOR BENEFICIADO

6.1. Após a divulgação do resultado final, o servidor beneficiado deverá abrir um processo SEI para cada capacitação aprovada/contemplada, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) publicação do resultado final do processo seletivo;
- b) programação detalhada do evento: página da internet, folder, panfletos e/ou material similar;
- c) cópia do formulário preenchido no ato da inscrição do processo seletivo;
- d) contatos da empresa, site, telefone ou e-mail;
- e) sua inscrição preliminar/reserva de vaga;
- f) anuência da chefia imediata autorizando expressamente a realização do curso e atestando a ciência dos compromissos de disseminação de conhecimento firmados pelo servidor quando do ato da inscrição no processo seletivo.

6.2. Caso dois ou mais servidores sejam contemplados com a mesma capacitação, fica autorizada a centralização dos pedidos em um único processo SEI, que deverá ser instruído com a I) cópia do formulário preenchido no ato da inscrição do processo seletivo; a II) inscrição preliminar/reserva de vaga; e a III) anuência da chefia imediata **de cada um dos servidores solicitantes**, além da juntada dos demais documentos exigidos no item 7.1. deste edital de forma unificada.

6.3. Em seguida, o processo deve ser submetido à Secretaria-Geral de Administração para adoção das providências relativas à emissão do respectivo empenho para a inscrição definitiva, concessão de diárias e encaminhamento para emissão das passagens, se for o caso.

6.4. É dever do servidor apresentar o respectivo certificado no prazo de até **5 (cinco) dias** após a conclusão do curso e dar ciência à chefia imediata.

6.5. O servidor beneficiado que sem justificativa não realizar a capacitação aprovada/contemplada e devidamente autorizada pela Secretaria-Geral de Administração não poderá participar do próximo edital de capacitação.

6.6. Ao servidor contemplado com **curso assíncrono de duração mais extensa** fica facultado o estabelecimento de **termo de compromisso** no processo Sei em que a capacitação for solicitada, a partir do qual declarará compromisso de cursá-la integralmente e apresentar o devido certificado em até 5 (cinco) dias após seu encerramento, e se comprometerá, em caso de reprovação ou desistência injustificada, a restituir integralmente os cofres públicos com eventual valor custeado pela Administração, atualizado monetariamente, sem prejuízo das implicações funcionais decorrentes de qualquer inobservância ao Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e demais normativos de vigência.

6.7. Em se tratando de curso presencial ou EAD (realizado no horário de expediente ou com redução parcial de carga horária), a não apresentação do certificado de conclusão do curso no prazo estipulado acarretará a apresentação de um plano de atividades para compensação de carga horária até o mês subsequente.

6.8. O não cumprimento da compensação de carga horária implicará o registro de faltas injustificadas.

6.9. Em qualquer caso, a não apresentação do certificado de conclusão do curso no prazo estipulado implicará a devolução dos valores desembolsados.

6.10. É dever do servidor entregar o produto referente ao *“Critério 2 - Disponibilidade para disseminação do conhecimento”*, caso tenha se comprometido, em prazo a ser definido diretamente junto à Chefia Imediata, **observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias**.

6.11. É facultada ao servidor contemplado, sem qualquer prejuízo, a **opção por curso ou evento diverso do inicialmente escolhido – respeitados temática, valor de inscrição e modalidade equivalentes** –, caso ocorra ao menos uma das seguintes hipóteses:

- a) Impossibilidade, pela Administração, do processamento do pedido em tempo hábil à realização da capacitação, em caso de atraso no cumprimento das etapas do processo seletivo nas datas previstas no cronograma disposto no Anexo I deste edital;
- b) Cancelamento do evento pela empresa promotora;
- c) Desistência de participação por motivo de força maior, quando devidamente justificada pelo servidor, oportunidade em que deverá comunicar imediatamente à Comissão ou à SGA, caso já tenha impulsionado o respectivo processo de inscrição.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. O servidor que não observar o cumprimento dos prazos estabelecidos e demais disposições deste edital será desclassificado.

- 7.2. A inscrição no presente processo seletivo implicará a aceitação das disposições constantes neste edital, nos comunicados e outras publicações oficiais vinculadas a esta seleção.
- 7.3. Caso haja a necessidade de promoção de diligências, a Comissão poderá solicitar documentações complementares para sanar eventuais dúvidas quanto às alegações dos servidores interessados.
- 7.4. Previamente à homologação do resultado, a Escola Superior de Contas se manifestará sobre a listagem final dos contemplados pelo chamamento, inclusive quanto à pertinência pedagógica das capacitações e à existência ou não de previsão em sua programação e no portfólio de atividades a distância –, em prestígio às disposições da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, e quaisquer outros aspectos que entenda pertinentes.
- 7.5. O processo seletivo para custeio de capacitação externa de curta duração será homologado pela Secretária-Geral de Administração.
- 7.6. Cabe à SGA analisar a oportunidade e conveniência dos pedidos de capacitação, avaliando a pertinência institucional da proposta, a modelagem de contratação, dentre outros, podendo concluir por formas diversas de oferta, como a contratação *in company*.
- 7.7. O número de servidores atendidos pelo presente edital está limitado ao orçamento destinado para este processo seletivo, sem prejuízo de que, por conveniência da Administração, seja autorizado incremento de recursos financeiros ao longo de sua validade, hipótese em que poderão ser contempladas outras propostas constantes da lista de classificação, obedecida sua respectiva ordem.
- 7.8. Dúvidas poderão ser encaminhadas diretamente à Comissão através do e-mail capacitacoes.sga@tce.ro.gov.br.
- 7.9. Os casos omissos serão deliberados pela Comissão do Processo Seletivo.

ANEXO I - CRONOGRAMA

Publicação do edital	19/09/2023
Período de inscrições	20 a 25/09/2023
Análise das informações da 1ª e da 2ª etapa junto à DISDEP	26 a 29/09/2023
Validação junto à ESCon	02 a 09/10/2023
Homologação pela SGA	11/10/2023
Publicação do resultado final	11/10/2023

CAIO RHUAN GOMES GUEDES
Assessor Técnico

DENISE COSTA DE CASTRO
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoas

FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO
Assessora II

SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA
Assessora II

SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES
Assessora Técnica



Documento assinado eletronicamente por **CAIO RHUAN GOMES GUEDES, Assessor(a) Técnico**, em 19/09/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **SÂMARA ANGELICA REIS E SILVA, Assessor(a) I**, em 19/09/2023, às 10:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0587239** e o código CRC **E442527A**.

Referência: Processo nº 004249/2023

SEI nº 0587239

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Criado por 990810, versão 6 por 990810 em 19/09/2023 10:25:06.